



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Ementário de Jurisprudência



N.15 - JUNHO
ANO V - 2018

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.” (John Locke)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Janeiro a Junho/2018

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O décimo quinto volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2018.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas de relevância de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho do ano em curso.

As decisões estão organizadas segundo os ramos do direito e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2017/2019

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | 8 |
| Direito administrativo e outras matérias de direito público..... | 8 |
| Inconstitucionalidade material..... | 8 |
| Processo legislativo | 8 |
| AGRAVO | 10 |
| Antecipação de tutela. Tutela específica..... | 11 |
| Concurso Público..... | 11 |
| Direito Civil..... | 11 |
| Icms. Incidência sobre o ativo fixo..... | 12 |
| Liquidação. Cumprimento. Execução | 12 |
| AGRAVO REGIMENTAL | 13 |
| Antecipação de tutela. Tutela específica..... | 13 |
| Concurso Público..... | 13 |
| Direito administrativo e outras matérias de direito público..... | 16 |
| Direito Civil..... | 16 |
| Estupro..... | 17 |
| Militar..... | 17 |
| Saúde..... | 20 |
| Servidor Público Civil | 21 |
| ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE..... | 21 |
| Inconstitucionalidade material..... | 21 |
| AÇÃO RESCISÓRIA..... | 22 |
| Responsabilidade civil do servidor público. Indenização ao erário | 22 |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | 22 |
| Atos Administrativos | 22 |
| Concurso Público..... | 23 |
| Indenização por dano moral. Rescisória..... | 23 |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL..... | 24 |
| Tráfico de drogas e condutas afins | 24 |
| EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | 24 |
| Direito Penal..... | 24 |
| Corrupção passiva..... | 24 |
| Crimes de tortura | 25 |
| Crimes contra as relações de consumo..... | 25 |
| Homicídio simples..... | 26 |
| Roubo majorado..... | 27 |
| Tráfico de drogas e condutas afins | 28 |
| EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO..... | 28 |
| Atos processuais..... | 28 |
| Colaboração com grupo, organiz. ou assoc. destinados à produção ou tráfico de drogas.. | 28 |
| Homicídio qualificado | 29 |
| HABEAS DATA..... | 29 |
| Direito administrativo e outras matérias de direito público..... | 29 |

| | |
|--|----|
| INQUERITO..... | 30 |
| Direito Penal..... | 30 |
| MANDADO DE SEGURANÇA..... | 30 |
| Adjudicação..... | 30 |
| Atos administrativos..... | 31 |
| Classificação e/ou preterição..... | 34 |
| Concurso Público..... | 35 |
| Concurso Público. Candidato aprovado. Direito a nomeação..... | 54 |
| Curso de formação..... | 55 |
| Direito administrativo e outras matérias de direito público..... | 56 |
| Direito administrativo e outras matérias de direito público..... | 56 |
| Irredutibilidade de vencimentos..... | 67 |
| Posse e exercício..... | 68 |
| Reintegração..... | 68 |
| Saúde..... | 70 |
| Servidor Público Civil..... | 70 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO..... | 73 |
| Abertura de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de juiz de direito substituto e composição da comissão de concurso..... | 73 |
| Atos administrativos..... | 73 |
| Cessão de uso bem móvel - Comando da Polícia Militar do Acre..... | 76 |
| Escolha membro da 2ª Turma Recursal. Biênio 2018/2010. Merecimento..... | 77 |
| Escolha de membro turma recursal. Critério de antiguidade..... | 77 |
| Magistratura..... | 77 |
| Permuta. Magistrados. Entrância final..... | 78 |
| Prestação de Contas. Exercício 2017.TJ-FUNEJ/FECOM/FUNSEG..... | 78 |
| Promoção-Antiguidade-Vara Cível da Comarca de Feijó..... | 78 |
| Promoção-Antiguidade-Vara única de Manoel Urbano..... | 79 |
| Promoção-Merecimento-Vara Criminal da Comarca de Tarauacá..... | 79 |
| Provimento cargo de juiz de direito titular vara cível da comarca de Sena Madureira... 80 | |
| Remoção-Merecimento-Vara da Infância e da Juventude da Com. de Cruzeiro do Sul. 80 | |
| Utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatório..... | 80 |
| PETIÇÃO..... | 81 |
| Crimes contra a flora..... | 81 |
| Direito administrativo e outras matérias de direito público..... | 81 |
| RECURSO ADMINISTRATIVO..... | 81 |
| Atos administrativos..... | 81 |
| REVISÃO CRIMINAL..... | 84 |
| Atentado violento ao pudor..... | 84 |
| Crime. Atentado violento ao pudor. Circunstâncias judiciais. Valoração negativa..... | 84 |
| Crimes do Sistema Nacional de Armas..... | 85 |
| Direito Penal..... | 85 |
| Direito Penal..... | 86 |
| Estelionato majorado..... | 86 |
| Estupro..... | 87 |
| Estupro de vulnerável..... | 87 |
| Tráfico de drogas e condutas afins..... | 89 |
| SIGLAS E ABREVIATURAS..... | 93 |

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 340/2017. CRIAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. EMENDA MODIFICATIVA DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL COM EFEITOS EX TUNC.

1. A ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador- Geral do Estado do Acre, em exercício, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 4º, da LCE n. 340/2017, pela violação frontal ao art. 54, § 1º, inciso I, § 2º, alínea "a", da Constituição do Estado do Acre, considerando que, em projeto de lei complementar (de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual), houve o acréscimo de emenda modificativa, que resultou no aumento de gasto de pessoal com os servidores da Secretaria de Saúde.

2. A Emenda Modificativa n. 20/2017 resultou no aumento do adicional de plantão emergencial percebido pelos profissionais técnicos de nível médio e de nível superior (que atuam em áreas de assistência à saúde) conforme nomenclatura do PCCR da categoria (LCE n. 84/2000, com as modificações realizadas pela Lei Estadual n. 2.270/2010). Numa palavra, o adicional de plantão emergencial deste grupo de servidores foi majorado por meio de iniciativa do Poder Legislativo, ocorrendo inobservância do art. 54, § 2º, alínea "a", da Constituição Estadual, que veda qualquer emenda parlamentar que aumente despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Acre, como é o caso do PCCR das diversas categorias vinculadas ao Poder Executivo, e das suas sucessivas atualizações.

3. A aprovação de aumento de despesas com pessoal, através de emenda parlamentar em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, tem o potencial de desorganizar as finanças públicas, visto que não se pode criar gastos sem a devida dotação orçamentária e disponibilidade financeira, sob pena, inclusive, de violação do art. 21, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse contexto, há flagrante inconstitucionalidade formal do art. 4º, da LCE 340/2017, por ofensa ao referido art. 54, § 2º, alínea "a", da Carta Política do Estado do Acre, haja vista que o aumento de despesa de pessoal é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo proibida emenda parlamentar com essa finalidade.

4. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente, com atribuição de efeitos ex tunc. (ADIn nº 1001541-57.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.018-TPJUD, julgado em 11.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. CARTÓRIOS. USUÁRIO. TEMPO DE ATENDIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO. ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE.

Acolhe-se a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei do Município de Rio Branco nº 2.117/15, que atribui a fiscalização de seu cumprimento a Ente estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente em parte.

(ADIn nº 1001281-48.2015.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.047-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.117 de 14.5.2018)

V.V DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 333/2017. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. MAJORAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.958/GOIÁS-TEMA 933 (SUSPENSÃO NACIONAL).

INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 933 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A) Tema 933, do Supremo Tribunal Federal (Suspensão Nacional): “1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida.”

B) Indeferimento da medida cautelar e sobrestamento do feito até julgamento do Tema 933 pelo Supremo Tribunal Federal.

V.V MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 333/2017. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. Não se configura interesse exclusivo da magistratura estadual quando os efeitos da norma estadual impugnada atingem todas as categorias de servidores públicos do respectivo Estado-membro, como é caso de Lei Complementar Estadual que majora a contribuição previdenciária recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social. (precedentes do STF)

2. Por força dos princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), a majoração de alíquota incidente sobre contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos para custeio do Regime Próprio de Previdência Social depende da apresentação prévia de minucioso cálculo atuarial.

3. A inexistência do cálculo atuarial embasando a edição da norma submetida ao controle concentrado de constitucionalidade, prevendo a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, é suficiente para que se reconheça a plausibilidade jurídica da ação, fumus boni juris.

4. Evidenciado também o periculum in mora uma vez que em vigência a norma impugnada, elevando o desconto previdenciário nos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Acre, que têm natureza alimentar, deve ser deferida medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n° 333, de 15 de março 2017, até o julgamento final da presente ação.

5. Medida cautelar deferida.

(ADIn n° 1000945-73.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Rel.^a Desig.^a Des.^a Eva Evangelista Acórdão n° 10.008-TPJUD, julgado em 7.3.2018, DJe n° 6.109 de 2.5.2018)

V.V DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 333/2017. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES. MAJORAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 875.958/GOIÁS – TEMA 933 (SUSPENSÃO NACIONAL). INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 933 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A) Tema 933, do Supremo Tribunal Federal (Suspensão Nacional): “1. Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida.”

B) Indeferimento da medida cautelar e sobrestamento do feito até julgamento do Tema 933 pelo Supremo Tribunal Federal.

V.V MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 333/2017. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. Não se configura interesse exclusivo da magistratura estadual quando os efeitos da norma estadual impugnada atingem todas as categorias de servidores públicos do respectivo Estado membro, como é caso de Lei Complementar Estadual que majora a contribuição previdenciária recolhida ao Regime Próprio de Previdência Social. (precedentes do STF)

2. Por força dos princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), a majoração de alíquota incidente sobre contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos para custeio do Regime Próprio de Previdência Social depende da apresentação prévia de minucioso cálculo atuarial.

3. A inexistência do cálculo atuarial embasando a edição da norma submetida ao controle concentrado de constitucionalidade, prevendo a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, é suficiente para que se reconheça a plausibilidade jurídica da ação, fumus boni juris.

4. Evidenciado também o periculum in mora uma vez que em vigência a norma impugnada, elevando o desconto previdenciário nos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Acre, que têm natureza alimentar, deve ser deferida medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 333, de 15 de março 2017, até o julgamento final da presente ação.

5. Medida cautelar deferida.

(ADIn nº 1000944-88.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Rel.^a Desig.^a Des.^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 9.908-TPJUD, julgado em 7.3.2018, DJe nº 6.109 de 2.5.2018)

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DISPENSA DA OITIVA PRÉVIA DAS AUTORIDADES. URGÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 3.375/2018. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO.

1. Para julgamento da medida cautelar, aplicar-se-á, por analogia, o rito da Lei 9.868/1999, diante da falta de previsão legal sobre a cláusula de reserva de plenário, no Regimento Interno deste Tribunal.

2. Havendo excepcional urgência para apreciação da liminar, resta autorizada a dispensa da manifestação prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, eis que o ato impugnado poderá gerar efeitos financeiros ao Estado a qualquer momento (§ 3º, do art. 10, da Lei n. 9.868/1999).

3. É possível averiguar a inconstitucionalidade formal da Lei 3.375/2018, por violação às regras do processo legislativo, diante do suposto aumento de despesa pública com pessoal gerado por iniciativa do Poder Legislativo.

4. Concedida medida cautelar com efeito ex tunc, diante a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

(ADIn nº 0800003-07.2018.8.01.0900, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.012-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.108 de 30.4.2018)

AGRAVO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, I, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de apresentar fundamentação suficiente à reforma da decisão subjugada, trazendo à baila argumentos capazes de infirmar o decism que se quer modificar.

2. No presente caso, o agravante não afrontou os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu o Agravo em Recurso Extraordinário por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não provido.

(Ag nº 0701336-40.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.104-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.134 de 8.6.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(Ag nº 1000369-46.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.075-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, I, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO INTERNO. AGRAVO DIRECIONADO ÀS CORTES SUPERIORES QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Extraordinário fundado nos termos do Art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo interno, conforme indica o § 2.º, do citado dispositivo.

2. Sendo apresentado recurso diverso do adequado, se mostra configurado o erro grosseiro. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 255.229/PR) e do STF (ARE 761661).

3. No caso dos autos o Estado do Acre, apresentou Agravo em Recurso Extraordinário quando, na verdade, deveria ter apresentado Agravo em Interno (Autos nº 1000950-32.2016.8.01.0000/50002).

4. Agravo Interno não provido.

(Ag nº 1000950-32.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.106-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.134 de 8.6.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ART. 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO DISTINGUISHING. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE INDICAVA A IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO PAGA. CASO ANALISADO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUCIONALIDADE DE GRATIFICAÇÃO SER INDEXADA AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n.º 784.854, pela inexistência de Repercussão Geral, fundamentou-se na impossibilidade de se analisar a natureza da gratificação paga, se remuneratória ou indenizatória, por ser matéria infraconstitucional.
2. Como o caso dos autos diz respeito a constitucionalidade em si da gratificação, por ter sido indexada ao valor do salário mínimo, aplica-se a teoria do distinguishing, já que o acórdão paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso.
3. Agravo regimental que se dá provimento, admitindo o Recurso Extraordinário, para ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.
(Ag n.º 0704681-14.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.988-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe n.º 6.096 de 12.4.2018)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANIFESTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO WRIT NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 10, DA LEI N.º. 12.016/09. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão contida no Writ gira em torno do índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, fixados, in casu, pela Autoridade apontada como Coatora para o exercício de 2018 por meio da Portaria n.º. 500, de 29/11/2017, publicada no Diário Oficial de 01/12/2017. Com a ação mandamental, pretende o Impetrante alterar em seu favor o aludido índice, questionando-se o processamento do cálculo elaborado pelo Impetrado.
2. Feito que, inevitavelmente, exige dilação probatória, na medida em que, a teor das disposições constitucionais e legais pertinentes (LC n.º. 63/90 e Lei Estadual n.º. 1.530/2004), o percentual de participação dos municípios em relação ao ICMS envolve a contabilidade de todas as operações alusivas ao respectivo tributo, devendo-se aferir, conseqüentemente, o valor das mercadorias saídas, entradas e, ainda, as prestações de serviços em cada município, o que não se admite na via estreita do Mandado de Segurança.
3. Teses recursais incapazes de modificar a convicção externada no decisum monocrático. Manutenção da decisão agravada que se impõe na espécie.
4. Recurso desprovido
(Ag n.º 1000637-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 10.083-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe n.º 6.121 de 18.5.2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial fundada nos termos do Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o § 1.º, do citado dispositivo, em conformidade com o teor do Art. 1.042, do mesmo Códex.
2. Sendo interposto recurso de agravo interno, previsto no Art. 1.021, do Código de Processo Civil, se mostra configurado o erro grosseiro ante a inadequação da via eleita, afastando-se a aplicação da fungibilidade ao caso.
3. Agravo interno não provido.
(Ag n.º 0700056-23.2016.8.01.0003, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 10.025-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.110 de 3.5.2018)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA E ERRO DE FATO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE VÍCIO DE RESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Agravante manifestou a sua insurgência em relação à Decisão Monocrática, pela qual foi indeferida a petição inicial da Ação Rescisória ajuizada como escopo de desconstituir o Acórdão lavrado pela Colenda 1ª Câmara Cível, reafirmando o cabimento da ação sob o argumento de (i) haver prova nova (art. 966, inciso VII, do CPC/2015), pelo fato de o órgão Fracionado Cível ter ignorado as premissas e conclusões externadas noutro processo, no qual foi deferida a pretensão de candidato eliminado de Curso de Formação de Soldado Policial Militar por ter contraído Hepatite B; e de (ii) ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, inciso VIII, do CPC/2015), pois o mesmo órgão Julgador examinou fatos idênticos, mas proferiu decisões divergentes, o que prejudicou os seus interesses.

2. Deve-se considerar que prova nova é aquela que já existia à época do julgamento, mas a parte desconhecia sua existência, conceito no qual não se enquadram as decisões judiciais. O erro de fato, por sua vez, deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazidos aos autos do processo, não se admitindo a rescisória pela valoração ou interpretação do acervo probatório.

3. Demonstra o Agravante inconformismo com a decisão proferida, à unanimidade, pela 1ª Câmara Cível e, posteriormente, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, tentando utilizar da via da rescisória com a única finalidade de rediscutir o Acórdão rescindendo, ou seja, questão que já foi objeto de pronunciamento judicial, o que é vedado. Ademais, é de bom alvitre registrar que eventual mudança da orientação jurisprudencial não justifica a impugnação por via da ação rescisória, de modo que o caso em questão não se enquadra nas hipóteses mencionadas pelo Agravante, nem nos demais casos de rescindibilidade previstos no rol do dispositivo em comento.

4. Se for admitida a tese defendida neste Agravo Interno, seria criado precedente no sentido de ser possível manejar ação rescisória toda vez que houver alteração de entendimento sobre determinado tema, o que resultará na perpetuação de inúmeras demandas, nunca chegando ao fim exatamente porque a jurisprudência evoluiu. Por consequência, o acolhimento desse raciocínio contribuirá para uma permanente sensação de litigiosidade entre as partes, que eternamente ficarão sujeitas às variações de entendimento das Cortes, além do que a evolução da jurisprudência ficará prejudicada, porquanto os Tribunais serão induzidos a petrificar o seu conjunto de decisões justamente para evitar que inúmeros casos sejam reabertos por meio de ação rescisória.

5. Agravo desprovido.

(AgRg nº 1001192-54.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.981-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.087 de 28.3.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno parcialmente provido.
(AgRg nº 1000501-11.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.941-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno parcialmente provido.
(AgRg nº 1000500-26.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.940-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO ATESTADA POR EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AgRg nº 1001681-91.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.954-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe nº 6.072 de 6.3.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AgRg nº 1000449-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.035-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. CARGO DE ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA PARA CARGO PÚBLICO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AgRg nº 1000368-61.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.032-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 784. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A hipótese tratada pela Suprema Corte, ao julgar o RE 837311, que originou o Tema n. 784, de Repercussão Geral, se assemelha ao caso dos autos, uma vez que, nas duas situações, restou demonstrada manifestação inequívoca da administração do estado acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos servidores para o cargo em discussão.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nº 1000155-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.026-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. No caso dos autos, não comprovada,

de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações para concessão da medida satisfativa em juízo perfunctório de deliberação não exauriente. Além disso, também não evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que ausentes os pressupostos legitimadores da tutela de urgência.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nº 1000383-30.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.989-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe nº 6.096 de 12.4.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AgRg nº 1000361-69.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.030-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ART. 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO DISTINGUISHING. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE INDICAVA A IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO PAGA. CASO ANALISADO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUCIONALIDADE DE GRATIFICAÇÃO SER INDEXADA AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n.º 784.854, pela inexistência de Repercussão Geral, fundamentou-se na impossibilidade de se analisar a natureza da gratificação paga, se remuneratória ou indenizatória, por ser matéria infraconstitucional.

2. Como o caso dos autos diz respeito a constitucionalidade em si da gratificação, por ter sido indexada ao valor do salário mínimo, aplica-se a teoria do distinguishing, já que o acórdão paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso.

3. Agravo regimental que se dá provimento, admitindo o Recurso Extraordinário, para ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

(AgRg nº 0701219-49.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.987-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe nº 6.096 de 12.4.2018)

AGRAVO DIRECIONADO ÀS CORTES SUPERIORES INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE APLICADO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REDISSCUSSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA VÁLIDOS E QUE NÃO COMPORTAM REDISSCUSSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Depreende-se dos argumentos trazidos no agravo que o objetivo do insurgente é rediscutir a rejeição dos Embargos de Declaração, sendo que a decisão agravada se mostra bem fundamentada e aborda todos os pontos indicados pela agravante. Inviabilidade do pleito.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nº 0001409-81.2012.8.01.0003, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.103-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.134 de 8.6.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ART. 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO DISTINGUISHING.

APLICABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE INDICAVA A IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO PAGA. CASO ANALISADO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUCIONALIDADE DE GRATIFICAÇÃO SER INDEXADA AO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n.º 784.854, pela inexistência de Repercussão Geral, fundamentou-se na impossibilidade de se analisar a natureza da gratificação paga, se remuneratória ou indenizatória, por ser matéria infraconstitucional.

2. Como o caso dos autos diz respeito a constitucionalidade em si da gratificação, por ter sido indexada ao valor do salário mínimo, aplica-se a teoria do distinguishing, já que o acórdão paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso.

3. Agravo regimental que se dá provimento, admitindo o Recurso Extraordinário, para ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

(AgRg n.º 0007367-54.2012.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.986-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe n.º 6.096 de 12.4.2018)

PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC. CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual 161/06, que alterou o art. 230 da Lei Complementar Estadual 47/95, deu maior liberdade de atuação administrativa à Corte Estadual, permitindo que o Tribunal Pleno do TJ/AC instalasse novas unidades jurisdicionais dentro dos parâmetros do quantitativo de 29 (vinte e nove) varas trazidos pela própria norma.

2. Nesse eito, em observância ao § 1º do art. 230 da Lei Complementar Estadual n. 161/06, o Tribunal Pleno do TJ/AC editou a resolução n. 134/2009 e, dentre outras providências, instalou a 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude, sem promover o aumento do quantitativo das 29 (vinte e nove) unidades judiciárias já previsto em Lei.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg n.º 1001759-85.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n.º 9.931-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe n.º 6.067 de 27.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.
(AgRg nº 1000530-61.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.946-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno parcialmente provido.
(AgRg nº 1000483-87.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.945-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES

PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, visto que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.
(AgRg nº 1000510-70.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.944-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte, apenas para conceder a gratuidade judiciária.
(AgRg nº 1000505-48.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.943-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/Impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, visto que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária. (AgRg nº 1000502-93.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.942-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.068 de 28.2.2018)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DA PERIODICIDADE. DESCABIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. O pedido principal (revogação da tutela de urgência) perdeu o objeto devido a superveniência do julgamento do mérito do referido Mandado de Segurança, no qual todas as matérias ventiladas pelo Estado foram enfrentadas em grau de cognição exauriente. Vale dizer, como este Tribunal analisou as questões relativas à possibilidade de o Poder Público ser compelido a fornecer medicamentos não contemplados pelo protocolo clínico do Ministério da Saúde, assim como a respeito do valor probante da prova documental juntada aos autos do writ, foram exauridas todas as teses do Agravante para sustentar o pedido de cassação da liminar.
2. A aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer se trata de sanção de caráter cominatório, cujo preceito é compelir a parte à satisfação da ordem judicial, sendo legal o seu arbitramento como mecanismo de coerção em relação à Fazenda Pública. Precedente do STJ: AgRg no RESP n. 718.011/RS.
3. Pela redação do art. 573, caput, do CPC/2015, um dos requisitos para a imposição da multa cominatória é o valor ser suficiente e compatível com a obrigação. Isso significa que a essa medida

processual tem de ser arbitrada em montante pecuniário capaz de induzir a parte ao cumprimento imediato da ordem judicial, observando-se, dentre outras variáveis, as circunstâncias econômicas, sociais e psicológicas do caso concreto; ao passo que a multa também deve ser perfeitamente adequada à espécie de obrigação imposta, como, v. g., o que acontece com as obrigações de fazer e não fazer. Assim, a multa cominatória pelo descumprimento do preceito está legalmente prevista, e o seu valor foi estabelecido com parâmetros de razoabilidade para o cumprimento da obrigação de fazer.

4. A coercibilidade da multa diária, prevista no artigo 537, caput, do CPC/2015, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação da parte. Desse modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pela parte em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento da ordem. Portanto, eventual valor elevado, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência inafastável da elevada resistência do devedor em efetivar a decisão judicial. Infere-se, portanto, que além de fixar a multa em patamar suficiente e compatível com a obrigação, o Juiz não há de fixar termo final às astreintes, pois elas são devidas desde a intimação até o efetivo cumprimento da ordem judicial.

5. Na Decisão agravada, determinou-se que a multa incidirá a partir do décimo sexto dia após a efetiva intimação, vale dizer, foi conferido ao Poder Público o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação imposta. Por isso, está evidenciada a razoabilidade do prazo para a aquisição do medicamento, sendo descabida a dilação de prazo, até porque, intimada a autoridade Impetrada no dia 06/12/2017, já se passaram um pouco mais de 03 (três) meses, sem que o Estado do Acre tenha tomado qualquer iniciativa para o cumprimento da obrigação de fazer.

6. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg nº 1001893-15.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.975-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.087 de 28.3.2018)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA AÇÃO QUE REPERCUTE NA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Havendo sido julgado o Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada, dá-se por prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto.

2. Recurso prejudicado.

(AgRg nº 1001806-93.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.933-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 2.057/2014, ARTS. 4º, INCISO II, 5º, "CAPUT", 7º, 8º, 9º, "CAPUT", art. 14, § 3º, E INCISOS, E ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO. TRANSPORTE CLANDESTINO OU IRREGULAR DE PASSAGEIRO. APREENSÃO DO VEÍCULO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 231, VIII. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. CONTROLE DIFUSO PROCEDENTE.

1. Trata-se de arguição acolhida pela 2ª Câmara Cível e remetida ao Plenário nos termos do acórdão n. 4.714, a envolver o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.057/2014, que dispõe sobre a atividade econômica que consiste no transporte clandestino ou irregular de passageiros e cargas no Município de Rio Branco.

2. A Lei Municipal n. 2.057/2014, ao coibir o transporte irregular de passageiros com a imposição de multa e apreensão do veículo, cuja liberação, aliás, é condicionada ao pagamento das penalidades e demais ônus, invadiu competência legislativa conferida de modo privativo à União pelo art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, porquanto o legislador municipal tratou a matéria de modo diverso do que estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, que para a mesma infração reserva medida administrativa de retenção.

3. Inconstitucionalidade reconhecida quanto ao inciso II do art. 4º, a expressão “apreensão do veículo” e o termo “apreendido” constantes do caput e do § 1º do art. 5º, respectivamente, os arts. 7º, 8º, 9º, § 3º do art. 14 e parágrafo único do art. 15, da Lei Municipal n. 2.057/2014.

4. Arguição procedente.

(AI n° 0708904-05.2016.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.015-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n° 6.110 de 3.5.2018)

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RAZOÁVEL COMPRESSÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA.

A Ação Rescisória tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A inexistência desse pressuposto - Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos - conduz à sua improcedência.

Ação Rescisória improcedente.

(AR n° 0100368-57.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 9.928-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe n° 6.067 de 27.2.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. No caso, o acórdão embargado possui fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão ou contradição. Além disso, os argumentos das embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl n° 1000518-76.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.036-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n° 6.110 de 3.5.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROGRESSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que sustentam haver contradição no acórdão n. 9.926, no qual o Tribunal Pleno concedeu a segurança para permitir o reenquadramento da impetrante nos termos do

art. 29, § 8º, LCE n. 67/99, na redação atribuída pela LCE n. 274, de 9 de janeiro de 2014, com a apuração das diferenças vencimentais desde a aposentadoria.

2. A alegada ascensão funcional indevida é matéria totalmente estranha à causa de pedir do mandamus e tampouco foi aventada nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, de modo que se constitui em inovação recursal, estranha aos embargos de declaração, além do que as circunstâncias apontam que tal proceder significaria incontestemente venire contra factum proprium, vez que a movimentação na carreira fora levada a efeito pelo próprio Estado do Acre.

4. Não há qualquer menção no acórdão embargado no sentido de afirmar ser a impetrante efetiva ou estável no cargo público. Invocou-se o princípio da segurança jurídica para impedir que a pretexto do julgamento da ADI 3.609 fosse-lhe dispensado tratamento distinto daquele verificado ao longo de décadas pelo Estado do Acre, que a despeito das disposições legais e da ciência da peculiar condição da outrora empregada pública a inserira nos sucessivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, e tudo isso muito antes do advento da Emenda Constituição n. 38/2005.

5. Recurso desprovido.

(EDcl nº 1001476-96.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 10.016-TPJUD, julgado em 26.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. ALTERAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. MODIFICAÇÃO DA ESCALA DE PONTUAÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DA FASE DE ANÁLISE CURRICULAR E DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO DA PRIMEIRA FASE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

2. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão, extraído da interpretação lógico sistemática da peça inicial, não implica julgamento extra petita ou ultra petita. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1462355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015).

3. Não justifica a interposição de embargos de declaração quando a contradição apontada configura mera discordância do embargante em relação ao fundamento do provimento jurisdicional recorrido ou para fins de prequestionamento quando inexistentes vícios no julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl nº 1000079-65.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.105-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.134 de 8.6.2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. AUSENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTENTO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem sanar eventual conduta processual viciada, traduzida em omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.

2. Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o Acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que incoorreu no presente caso.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil – omissão, contradição e obscuridade, não há como ser acolhido o recurso aviado, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.
4. Intento meramente prequestionatório do artigo 966 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração conhecido e rejeitado.
(EDcl nº 1001772-21.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.947-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.070 de 2.3.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração em matéria criminal é de 02 (dois) dias (art. 619, CPP).
2. Constatando-se que o prazo recursal não foi devidamente observado, não há como se conhecer dos embargos de declaração por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade.
3. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl nº 1002131-34.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 10.107-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe nº 6.134 de 8.6.2018)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Demonstrado que, durante o trâmite do recurso, a pretensão do recorrente restou concedida, cessam os motivos que ensejaram sua interposição.
2. Embargos prejudicados.
(Enul nº 0016790-72.2011.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.044-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.117 de 14.5.2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. JUÍZO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Facultado ao julgador a valoração negativa de circunstâncias judiciais, conforme entendimento pacificado no Tribunal da Cidadania: “É permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. (...) (HC 385.905/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).
2. O crime praticado (tentativa de entrega de aparelhos celulares a detentos mediante paga) pelo Recorrente (agente penitenciário) ultrapassa os limites do tipo penal, porque, em tese, possibilita a prática de outros delitos, afigurando-se apropriada a valoração negativa relacionada à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.
3. Julgado do Superior Tribunal de Justiça: “1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações

excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente as circunstâncias e as consequências. (...) (AgRg no AREsp 846.941/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)“.

4. Quanto ao crime de corrupção passiva por atribuído a agente penitenciário, mutatis mutandis, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Agentes penitenciários que, valendo-se da condição de servidores públicos, agindo em concurso, incorreram no tipo penal previsto no artigo 317, §2º, do Código Penal (Corrupção Passiva). Conjunto probatório produzido em processo-crime que se mostrou suficiente para comprovar a prática delituosa dos servidores públicos, consistente na introdução de aparelhos celulares em unidade penitenciária, mediante o recebimento de vantagem ilícita. Sentença condenatória proferida no processo-crime confirmada por este E. Tribunal. Conduta dos servidores públicos que, além das sanções penais cabíveis, configura-se em ato ímprobo, devendo ser aplicadas as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Isabel Cogan; Comarca: Lucélia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/12/2014; Data de registro: 01/12/2014)“.

5. Compete ao Tribunal unicamente o controle da legalidade e da constitucionalidade da decisão atacada, sem modificar a pena sob mero argumento de incorreção da dosimetria, exceto as hipóteses de discrepância ou de arbitrariedade.

6. Recurso desprovido.

(ENul nº 0011692-38.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.995-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe nº 6.099 de 17.4.2018)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE TORTURA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VÍTIMA CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICABILIDADE LEGAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A possibilidade de apenamento do autor que pratica o crime de tortura contra menor em cumprimento de medida socioeducativa, garante uma interpretação constitucionalmente autêntica, conferindo ao vocábulo “preso” a sua verdadeira acepção, visando garantir a dignidade da pessoa humana e colocar qualquer pessoa a salvo da prática de tortura em quaisquer de suas formas.

2. Estando devidamente comprovado que a conduta de submissão da vítima menor a sofrimentos físicos e mentais, enquanto cumpria medida socioeducativa de internação, afasta-se da pretensão de absolvição pelo crime de tortura.

(ENul nº 0008895-21.2015.8.01.0001, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.984-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe nº 6.096 de 12.4.2018)

DIREITO PENAL. DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO – LEI 8.137/90. EMBARGOS INFRINGENTES E NULIDADE. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO PARA VENDA, DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a afirmação do embargante, de que o depósito onde fora efetuada a apreensão dos produtos impróprios para o consumo, ficasse a aproximadamente 5 Km (cinco quilômetros) de distância do Supermercado Cameli, este é uma extensão do estabelecimento comercial, ou seja, embora em prédios distintos, o depósito e o mercado equivalem ao mesmo estabelecimento.

2. Os produtos ali encontrados e considerados impróprios para o consumo não encontravam-se separados daqueles que estavam aptos ao uso e consumo, não se podendo afastar a materialidade do delito, mormente quando verificada a existência de produtos vencidos há anos, conforme consta do laudo pericial e do auto de apreensão do Departamento de Vigilância Sanitária.

3. Embora naquele local não fosse praticada a venda de produtos, elemento do tipo descrito no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é manter a mercadoria em depósito para venda. Escorrito que se não fossem destinados à venda, que é feita no supermercado, não estariam mesclados com aqueles que compunham o estoque destinado à venda.

4. Embargos infringentes improvidos.

(ENul n° 0004995-90.2016.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 9.927-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe n° 6.066 de 26.2.2018)

VV. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DO JURI.

Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na ação penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal improvidos.

V.v. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sendo o julgamento do Tribunal do Júri manifestamente contrário à prova dos autos, não há falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, devendo o recorrente ser submetido a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.

2. Embargos infringentes acolhidos.

(ENul n° 0018520-70.2001.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Rel. Des. Desig. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.049-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe n° 6.117 de 14.5.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES APRESENTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO.

1. Impossível a anulação do Júri Popular quando o veredicto está em consonância com as provas dos autos, e confirma uma das teses adotadas pelo Conselho de Sentença.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

(ENul n° 0001255-53.2009.8.01.0008, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.101-TPJUD, julgado em 6.6.2018, DJe n° 6.136 de 12.6.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA COM FUNDAMENTO NO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA ESCORREITA. DESPROVIMENTO.

1. Devem ser mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis quando fundamentadas de forma escorreita, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade do julgador.

2. Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos.

(ENul n° 0100400-33.2014.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.014-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n° 6.108 de 30.4.2018)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS PREVISTA NO ART. 387, IV DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando tratar-se de homicídio duplamente qualificado, mantenho seu ponto de partida na forma qualificada do art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), e utilizo como vetor negativo das circunstâncias do crime o recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV), nos termos do art. 59 do Código Penal. Alteração essa que não modifica o quantum de pena aplicado pelo juízo a quo.

2. Embora tenha havido pedido expresso formulado no bojo da denúncia acerca da reparação do dano, e tendo sido oportunizados aos ora embargantes o contraditório e a ampla defesa, ao estabelecer o valor mínimo a título de reparação de danos, o juízo a quo não o fez de forma fundamentada. Assim, prudente adotar a mesma posição da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos autos que deram origem ao Informativo de Jurisprudência nº 0588, decotando-se este trecho da sentença, a fim de deixar para que a jurisdição cível avalie a parcela de responsabilização dos embargantes pelo ilícito praticado.

3. Ultrapassado o período de 02 (dois) anos entre o último marco e o julgamento do recurso em sede de apelação, há que se reconhecer e declarar extinta a punibilidade de Sandro Silva da Cunha, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos dos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, V, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal, em relação ao delito capitulado no art. 244-B do ECA.

4. Embargos infringentes parcialmente providos.

(ENul nº 0002934-74.2012.8.01.0011, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.936-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE PREVALECE SOBRE A DO RÉU. CONDENAÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, tem relevante valor probante e prevalece sobre a negativa de autoria apresentada pelo réu, notadamente quando firme, coerente, narrando com riqueza de detalhes o modus operandi, abalizada por elementos indiciários e confirmada em juízo, é o bastante para sedimentar a condenação.

2. Embargos não acolhidos.

(ENul nº 0005461-87.2016.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.022-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Constatando-se lapso temporal razoável para a diferenciação das circunstâncias dos fatos ocorridos, impossível aplicar-se a regra do crime continuado.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Embargos Infringentes conhecidos e desprovidos.

(ENul nº 0019129-67.2012.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.013-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.108, de 30.4.2018)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA. PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Os elementos de prova colhidos durante a instrução processual se coadunam com os elementos constantes do caderno investigativo, dada a harmonia das provas.

2. Ante o contexto probatório, não há que se falar na aplicação do postulado do in dubio pro reo, ante a evidente participação do embargante nos delitos de roubo majorado, latrocínio e corrupção de menores, como destacado no voto vencedor.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(ENul nº 0002927-78.2013.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.937-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INVÁLIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE. PROVIMENTO DOS INFRINGENTES.

1. Quando fixou as penas-bases dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o Juízo de origem valorou negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: a) culpabilidade (tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido); b) conduta social (está voltada para a prática de delitos, fazendo do tráfico o seu meio exclusivo de sobrevivência); c) circunstâncias do crime (justificam uma majoração da pena-base).

2. Afigura-se inválida a fundamentação adotada pela primeira instância para exasperar a penabase quanto às circunstâncias do crime, em virtude da imprecisão em concretamente demonstrar quais seriam essas hipotéticas circunstâncias. Foi utilizada uma fundamentação vaga e genérica, que disse menos do que o necessário para justificar a avaliação desfavorável ao sentenciado.

3. Das três circunstâncias judiciais desfavoráveis, subsistem como válidas apenas as motivações declinadas para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social. Por essa razão, o redimensionamento da pena-base feito pelo voto-vencido é o mais adequado ao caso concreto.

4. Recurso provido.

(ENul nº 0010818-19.20144.4.2018.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.990-TPJUD, julgado 4.4.2018, DJe nº 6.096 de 12.4.2018)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO DE HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO NO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o rol do art. 145 do CPC/2015 (art. 135 do CPC/1973) é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes” (REsp 1686946/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 3.10.2017).

2. Não consta, do rol taxativo do art. 145 do CPC, hipótese na qual uma das partes seja patrocinada por escritório de advocacia cujo sócio, a quem não outorgou mandato judicial, patrocina o magistrado em outra demanda que não possui qualquer relação com o objeto dos autos. Tampouco sendo possível presumir de uma relação profissional entre cliente e advogado, sem qualquer outro elemento adicional, a existência de amizade íntima ou interesse na causa discutida pelos arguentes e suas contrapartes na origem.

3. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual equívoco na condução de processo judicial deve ser impugnado pelas vias processuais cabíveis e não é, de per si, indício de parcialidade, tampouco podendo servir a arguição prevista no art. 145 do Código de Processo Civil como sucedâneo recursal. Com efeito, a arguição de suspeição não serve à manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado dos atos judiciais impugnados.

4. Arguição de suspeição julgada improcedente.

(ExSusp nº 0100330-11.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.948-TPJUD, julgado em 23.2.2017, DJe nº 6.074 de 8.3.2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os fatos arguidos pela Excipiente não se enquadram nas hipóteses legais previstas no art. 254 do Código de Processo Penal.

2. O magistrado Excepto não proferiu julgamento antecipado das provas coletadas em diligência realizada na residência da Excipiente, tampouco demonstrou aversão em relação a esta.

3. Exceção rejeitada.

(ExSusp nº 0001075-50.2017.8.01.0010, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.950-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.082 de 21.3.2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE AFINIDADE DOS ADVOGADOS COM A MAGISTRADA DA CAUSA. SUSPEIÇÃO DECLARADA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DOS MOTIVOS. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA AMPLA DEFESA.

1. In casu, a Promotoria de Justiça suscitou não existir impedimento da Magistrada, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, para funcionar na ação penal, pela inaplicabilidade do art. 252, inciso I, do CPP, ao caso concreto. Assenta o representante do Parquet que a atuação da Juíza precede ao ingresso dos Advogados habilitados pela defesa, motivo pelo qual são estes que devem ser afastados do caso.

2. Ainda que a Magistrada estivesse funcionando no feito desde o início, esta revelou causa superveniente de comprometimento para continuar no processo, razão pela qual é correto o seu afastamento no desiderato de preservar a imparcialidade do órgão julgador, garantia prevista no art. 5º, inciso LIII, da CF/1988. E a imparcialidade é uma garantia extensiva a todas as partes. Isto porque não apenas o réu, mas também o órgão acusador, tem o direito de ser julgado por um magistrado imparcial, haja vista os bens jurídicos tuteláveis pela ação penal.

3. Declarada, ex officio, a suspeição pelo magistrado, é absolutamente descabido perquirir as suas razões, até porque pode fazê-lo por motivo de foro íntimo (sendo pacífico o entendimento de que o rol do art. 254, do CPP, é meramente taxativo), a fim de que o processo tenha um julgamento justo e imparcial. Sendo descabido questionar os motivos da suspeição declarada pelo julgador, não há justificativa para afastar os Advogados do acusado do processo, até para prestigiar, também, a garantia da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV, da CF/1988), considerando que este tem o direito de nomear o defensor de sua escolha, com quem mantém uma relação de estrita confiança, nos termos do art. 263, caput, do CPP.

4. Exceção de impedimento rejeitada.

(ExSusp nº 0100277-30.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.897-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.072 de 6.3.2018)

HABEAS DATA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECUSA JUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar de inadequação da via eleita: se a Impetrada apresentou requerimento à autoridade Impetrada há quase 01 (um) ano, e não obteve resposta na esfera administrativa até o presente instante, pode-se concluir que a parte tem interesse de agir, sublinhando-se que, de forma implícita, há uma pretensão resistida pela omissão ou retardamento em apresentar alguma resposta, como, inclusive, foi decidido por este Órgão Julgador no Habeas Data n. 0002176-02.2010.8.01.0000 (2010.002176-8), relatado pelo eminente Des. Samoel Evangelista, julgado em 09/06/2010.

2. In casu, alega a Impetrante ser titular do direito fundamental de obter informação relativa à sua pessoa, nos termos do art. 5º, inciso LXXII, alínea "a", da CF/1988, mediante a emissão de

Certificado de Conclusão de Ensino Médio, o que se faz indispensável para que possa ser empossada em cargo público, no qual foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Humaitá (AM).

3. A Lei n. 9.507/1997 definiu o procedimento especial do habeas data de forma bastante semelhante ao rito do mandado de segurança, significando isso que o alegado direito ao acesso à informação sobre dados pessoais deve, obrigatoriamente, estar instrumentalizado por prova documental (prova pré-constituída), comprovando-se, assim, a matéria de fato e de direito. Por esse motivo, é descabida a dilação probatória no processamento de habeas data.

4. A Impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, que efetivamente cursou e foi aprovada em todas as matérias do Ensino Médio, afigurando-se descabida a abertura de fase instrutória para a colheita da prova que não acompanhou a petição inicial. Visto que a Impetrante não logrou êxito em comprovar, de plano, o fato constitutivo do direito vindicado, e ressaltada a impossibilidade processual de dilação probatória com essa finalidade, o pedido articulado na exordial deve ser julgado totalmente improcedente à medida que não ficou caracterizada a recusa injustificada do Poder Público em emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

5. Ordem denegada.

(HD n° 1001600-45.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.980-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe n° 6.087 de 28.3.2018)

INQUERITO

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO DE JURISDIÇÃO. CONTINÊNCIA. PREDOMINÂNCIA MAIOR GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. VIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

2.O Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar atos de deputado estadual (art. 95, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado do Acre).

3.No concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação (art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal).

4.Constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser declarada a extinção da punibilidade.

5.O arquivamento do Inquérito Policial é medida que se impõe, diante da atipicidade da conduta.

6.Arquivamento do Inquérito Policial.

(Inq n° 0100258-24.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 10.045-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe n° 6.117 de 14.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA PÚBLICA. NÃO ADJUDICAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO IMPUGNADO POR CREDORES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUDIÊNCIA POSTERIOR. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

a) Desprovida de idoneidade a motivação da autoridade Impetrada que não homologou bem como não adjudicou à empresa Impetrante obra pública aludindo à condição de pessoa jurídica em recuperação judicial com plano impugnado por credores.

b) Segundo parecer do Órgão Ministerial nesta instância: "... se a principal razão para a não adjudicação do certame licitatório foi a impugnação do plano de recuperação pelos credores, que ensejou dúvidas sobre a capacidade econômico-financeira da Impetrante, a aprovação do plano pela Assembleia de Credores afasta a dúvida, fazendo surgir direito líquido e certo à adjudicação e homologação da licitação." (p. 591/592).

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (...) (REsp 1173735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)"

d) Segurança concedida exceto se motivo legal diverso ao objeto desta ação constitucional impedir a pretensão.

(MS nº 1000422-27.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão nº 10.010-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ATO NORMATIVO DE REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS EM INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATO DE REGISTRO ÚNICO. DISCIPLINA NORMATIVA DO ART. 237-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. REVOGAÇÃO DA NOTA 1 DA TABELA 1-B DA LEI ESTADUAL N. 1.805/2006. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de inadequação da via eleita: de acordo com a construção pretoriana sedimentada pela Súmula n. 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese", ou seja, está vedada a impetração de mandamus contra ato normativo geral e abstrato. Com efeito, o writ não é a via adequada para atacar lei ou ato normativo em tese, devendo a parte, caso seja legitimada, atacar tal ato normativo por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Contudo, se o ato normativo, objeto da impugnação, produzir efeitos concretos e individualizados, não haverá óbice ao prosseguimento da ação mandamental, afastando-se a aplicação do verbete em comento.

2. No vertente caso, é defendida a existência do direito líquido e certo da Oficiala do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco efetivar a cobrança dos emolumentos, decorrentes do registro de incorporação imobiliária, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Nota 1 da Tabela 1-B da Lei Estadual n. 1.805/2006, pelos quais deve incidir o valor do terreno mais o custo global da construção, além da arrecadação sobre o valor de cada unidade habitacional especificada no projeto.

3. Após a sanção da Lei n. 11.977/2009, que, dispondo sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, acrescentou o art. 237-A à Lei de Registros Públicos, houve a uniformização (no território nacional) da cobrança de emolumentos nos registros de incorporação imobiliária, passando a considerar como ato de registro único os atos relativos aos negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, independentemente da quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes, até a emissão da carta de habite-se. Por outras palavras, enquanto o empreendimento estiver na fase de incorporação imobiliária, o referido dispositivo determina que a cobrança dos emolumentos incidirá uma única vez, não podendo tomar como referência a quantidade total de unidades autônomas que, futuramente, constituirão o condomínio predial. Emitido o habite-se, o Ofício de Registro Imobiliário estará autorizado, a partir deste instante, a cobrar os emolumentos correspondentes às unidades autônomas, pois a incorporação imobiliária se desdobra em propriedades distintas, sendo feitos os posteriores registros nas respectivas matrículas, que desvinculam em relação à matrícula original, concernente à incorporação imobiliária.

4. O legislador federal optou pela remuneração dos serviços notariais (abertura de matrícula das unidades autônomas e os subsequentes registros) na etapa final do empreendimento, quando a

propriedade destas unidades forem transferidas e desmembradas do incorporador aos promitentes-compradores. Logo, não se sustenta a alegação de prejuízos à remuneração dos Delegatários e aos repasses dos percentuais devidos aos Fundos de Compensação e Fiscalização. Decerto, considerando que a cobrança diferida dos emolumentos é uma opção possível unicamente ao legislador, não se admite o administrador público, sem amparo na lei, alterar a forma de remuneração dos serviços notariais ao seu talante, situação que não aconteceu no caso concreto, razão pela qual está prejudicado o alegado direito líquido e certo, inviabilizando a tutela jurisdicional pretendida.

5. Segurança denegada.

(MS n° 1002030-94.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.992-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe n° 6.096 de 12.4.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se sustenta que o acolhimento da arguição da suspeição por motivos de foro íntimo e o conseqüente afastamento da autoridade impetrada, então Corregedor Geral de Polícia Civil, da presidência da Comissão Processante vedar-lhe-ia também que funcionasse como presidente do Conselho Superior de Polícia Civil na sessão que deliberou, por maioria, pelo acolhimento do relatório favorável à aplicação ao impetrante da penalidade administrativa de demissão, por infringência ao art. 182 da Lei Complementar n. 39/93, e art. 104 da Lei Complementar n. 129/2004.

2. Tanto o impedimento quanto a suspeição atingem a imparcialidade do julgador, mas aquele (de ordem objetiva) incide de modo mais grave que essa (de ordem subjetiva), razão pela qual a suspeição, por se tratar de nulidade relativa, submete-se a fórmulas de preclusão.

3. A despeito da autoridade impetrada ter praticado uma série de atos anteriores, até mesmo após o ingresso do recurso administrativo no âmbito do Conselho Superior de Polícia Civil, o impetrante deixou para arguir sua suspeição após a sessão de 30 de junho, quando sofreu o revés noticiado.

4. A situação descortinada nos autos guarda todos os contornos da chamada “nulidade de algibeira”, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 756.885/RJ).

5. Ademais, não restou evidenciado que o julgamento do colegiado tenha sido contaminado por eventual parcialidade do seu presidente, que somente vota em caso de desempate. É dizer, em termos objetivos, a presença da autoridade impetrada não exerceu influência no resultado da votação que por larga maioria resultou no acolhimento do relatório elaborado pela Comissão Processante.

6. Segurança denegada.

(MS n° 1001117-15.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 9.925-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe n° 6.066 de 26.2.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR TIPIFICADA NO ART. 182, V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 39/1993. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA SEGURANÇA JURÍDICA. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DA APOSENTADORIA. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. A cassação da aposentadoria como forma de sanção disciplinar é incompatível com a nova ordem constitucional, a partir da promulgação das Emendas Constitucionais n°. 03/92 e 20/98 a partir da qual o sistema previdenciário do servidor passou a ter caráter contributivo e de filiação obrigatória (Art. 201, caput, da Constituição Federal), e a aposentadoria deixou de ser um prêmio ao servidor e passou a se constituir em um seguro, ou seja, um direito de caráter retributivo face ao binômio custeio/benefício. Precedentes dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina (TJ/SP, MS n° 0005462-84.2013.8.26.0000) e (TJ/SC, Recurso de Decisão n° 2009.022346- 1).

2. A pena de cassação de aposentadoria importa em violação aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo e solidário da aposentadoria.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000147-15.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.913-TPJUD, julgado em 19.12.2017, DJe nº 6.037, de 10.1.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual (professora), admitida em 02/05/1988, sem concurso público, e aposentada em 23/06/2016, cujo objeto é a alteração do seu enquadramento funcional da referência 3 (C) para a referência 10 (J), nos termos do art. 29, § 8º, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO.

2. É imperativa a rejeição da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre, porque eventual reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, suportados pela autarquia.

3. Como o litígio gira em torno das disposições do art. 29, § 8º, inciso I, da LCE n. 67/99 com alteração dada pela LCE 274/2014, rejeita-se a alegação de que a impetração não se fez acompanhar de provas pré-constituídas quanto às avaliações de desempenho, conhecimento e qualificação profissional, pois esse requisito de ordem subjetiva, aliado ao interstício mínimo de três anos de efetivo exercício (requisito objetivo), está relacionado às promoções, conforme art. 10, e não ao reenquadramento (regra transitória). Rejeição da preliminar de ausência de prova pré-constituída.

CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988. EMPREGO PÚBLICO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ART. 19 DO ADCT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.609/AC. PARECER/PGE NO PROCESSO 2015.006.000132-6.

4. É assente que a Constituição Federal de 1967/69 possibilitava a ocupação de empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual descabe falar atualmente em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

5. A Constituição Federal de 1988 não apenas dispôs que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público, como também estabeleceu a primazia do regime estatutário.

6. O art. 19 do ADCT dispôs sobre a estabilidade excepcional, com contornos próprios e inconfundíveis com a estabilidade versada no art. 41 da Constituição Federal. Tanto isso é verdadeiro que o § 1º do art. 19 estabeleceu que o tempo de serviço prestado nas condições do caput seriam considerados como títulos em concurso público para fins de efetivação.

7. Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 39/93, foram “criados no âmbito do Poder Executivo tantos cargos quantos forem os empregos ocupados pelos atuais servidores”. Ademais, os servidores admitidos sem concurso público foram incluídos em quadro provisório – em extinção.

8. A década de 1990 foi marcada pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e o posterior ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, no entanto, o ponto comum a todos esses processos era de que se insurgia apenas em face das contratações posteriores à Constituição Federal de 1988.

9. Entrementes, em 2005, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Acre promulgou a Emenda Constitucional nº 38/2005, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre o artigo 37, por meio da qual se criou a figura do servidor ou empregado efetivado extraordinariamente.

10. Todavia, a Emenda Constitucional n. 38/2005 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3609, em 05/02/2014.

11. Em decorrência desse julgamento e em atendimento à consulta que lhe fora formulada pelo Secretário de Estado de Gestão Administrativa, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no processo 2015.006.000132-6, no qual expôs o tratamento a ser dispensado à situação funcional dos servidores de acordo com diversos cenários.

12. Extrai-se do item "c" da conclusão do parecer que deveriam permanecer inalterados os vínculos firmados com os empregados públicos contratados em momento anterior à Constituição Federal de 1988 seja porque não abrangidos pelo controle de constitucionalidade seja porque a forma de provimento afigurava-se compatível com o regime constitucional de 1967/69.

13. Todavia, no item "e" a Procuradoria Geral do Estado opinou que os servidores apontados nos itens anteriores perdessem, a partir do fim do prazo da modulação dos efeitos do julgamento da ADI n. 3.609, ou seja, 19.02.2015, a efetividade proporcionada pela Emenda (in)Constitucional n. 38/2005 e retornassem à disciplina dos arts. 282, 284 e 285 da Lei Complementar n. 39/93, em decorrência do efeito repristinatório, de sorte que lhes passou a ser vedada a progressão ou promoção no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. ART. 29, § 8º, INCISO I, DA LCE n. 67/99. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2005. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. APELAÇÃO 0001987-84.2011.8.01.0001. SUPERAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

14. Apesar dos arts. 282 e seguintes da Lei Complementar n. 39/93 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impetrante não apenas foi inserida na carreira do magistério, como sofreu movimentações horizontais e verticais, que somente seriam reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público. É dizer, em momento muito anterior à Emenda n. 38/2005 à Constituição do Estado do Acre, o Estado do Acre fez inserir a impetrante no plano de cargos, carreiras e remuneração da Educação.

15. Afigura-se que a conduta estatal, a pretexto do controle de constitucionalidade exercido na ADI n. 3.609, em obstar a aplicação das disposições da Lei Complementar Estadual n. 67/99, não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

16. Segurança concedida.

(MS nº 1001476-96.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.926-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA COLOCAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM SEGUNDO LUGAR. VAGA SURGIDA COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. REPOSICIONAMENTO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Em atenção ao princípio da boa fé e da segurança jurídica, o direito à nomeação para cargo público também se estende a candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, quando alcançar posição com a desistência de candidato melhor colocado.

2. O candidato concorreu a concurso público, sendo classificado na 2ª (segunda) colocação, ficando listado no cadastro de reserva, visto que o edital disponibilizava apenas 01 (uma) vaga, em havendo a desistência do primeiro colocado fez surgir vaga suficiente a alcançar a classificação do impetrante,

razão pela qual passou e ter direito subjetivo à nomeação para o cargo público. Precedentes do STF.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000375-53.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.033-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de cirurgião dentista (município de Cruzeiro do Sul), restando classificado na 2ª (segunda) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000311-43.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.062-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL. CANDIDATA APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de técnico em higiene dental, restando classificada na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, em 10 de fevereiro de 2018, a teor do Edital n.º 111/2016, de 07 de fevereiro de 2016, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso

semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso publico) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000432-71.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.066-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 8ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 09 (NOVE). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 09 (nove) vagas disponíveis ao cargo de assistente social, restando classificado na 8ª (oitava) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, resoa o direito líquido e certo à nomeação do(a) candidato(a) aprovado(a) dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do(a) Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso publico) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 0100043-14.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.052-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NUMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE CONVOCADOS. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

3. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 003/SGA/SESACRE, de 1.º.11.2013, previstas nove vagas destinadas à ampla concorrência ao cargo de analista de sistemas (município de Rio Branco), restando classificada na 10ª (décima) posição.

2. Havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada.

3. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata agora aprovada dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor da motivação deste decism.

4. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

5. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Segurança concedida.

(MS n.º 1000212-73.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.053-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido a Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de contador, restando classificado na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do(a) candidato(a) aprovado(a) dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do(a) Impetrante, a teor da motivação deste decism.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000213-58.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.051-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de economista (município de Cruzeiro do Sul), restando classificada na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão da Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora os esforços das autoridades Impetradas, não há nos autos efetiva demonstração da impossibilidade (situação excepcional e imprevisível) a obstar a contratação da Impetrante à falta de prova inconteste da indisponibilidade orçamentária e financeira a inviabilizar a pretensão da parte Autora.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000227-42.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.074-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CANDIDATO APROVADO NA 3ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). 2º COLOCADO. DESISTÊNCIA. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de técnico em radiologia, restando classificado na 3ª (terceira) posição, entretanto, reclassificado à 2ª colocação em vista da desistência de candidato melhor classificado.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000242-11.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão nº 10.068-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de cirurgião dentista (município de Jordão), restando classificado na 1ª (primeira) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000253-40.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão nº 10.070-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA APROVADA NA 17ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 18 (DEZOITO). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 18 (dezoito) vagas para ampla concorrência disponíveis ao cargo de assistente social (município de Rio Branco), restando classificada na 17ª posição em vista da desistência de candidatos melhor classificados.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a

teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000265-54.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.057-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR EX OFFICIO DE LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESAPARECIMENTO SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO APÓS A EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXERCER A FUNÇÃO. ALEGADA PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA PELA PROVA DOCUMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar, ex officio, de legitimidade passiva: assim como o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade passiva para figurar na relação processual, os Secretários de Estado devem permanecer no processo, considerando que, na linha de precedentes deste Tribunal de Justiça (MS 1000728-64.2016.8.01.0000), antes da nomeação e posse do candidato aprovado, subsiste outro ato alegadamente não praticado, qual seja, a convocação para a inspeção médica e entrega de documentos para a posse, competência das referidas autoridades, conforme os editais juntados aos autos.

2. Preliminar de ausência de interesse de agir: sendo empossado no cargo de Técnico em Radiologia, não há mais necessidade da atuação do Poder Judiciário para fazer valer o direito vindicado pelo Impetrante quanto a este ponto. Mas, o Impetrante ainda tem interesse necessidade de acionar o Poder Judiciário sobre o pedido para ser empossado no cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica, visto que, de acordo com os fatos articulados na peça inicial, ainda não ocorreu a convocação, existindo outras pessoas desempenhando a função no seu lugar.

3. Prejudicial de decadência: sobre a impetração para ser nomeado e empossado no cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica, a própria defesa técnica reconheceu que a validade do edital se esgota no dia 02/07/2018. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a tese de que o termo inicial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em concurso público não for nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.

4. Mérito: no presente mandado de segurança subsiste a pretensão do Impetrante ser empossado no cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica, aduzindo que, aprovado e classificado na 1ª posição, existem outras pessoas que estão exercendo a função correspondente ao cargo em questão, sem a qualificação necessária.

5. Ao ser aprovado na 1ª colocação do cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica, o Impetrante conseguiu ser classificado dentro das vagas disponibilizadas pelo edital, mas a validade do certame perdurará até o dia 02/07/2018, como está patenteado pelo expediente juntado aos autos. De outro giro, o Impetrante não trouxe nenhuma prova documental para comprovar a alegação de que outras pessoas estão exercendo a função correspondente ao cargo, de modo que a alegação de preterição não pode ser acolhida.

6. As provas que acompanharam a petição inicial evidenciam tanto a participação do Impetrante no concurso público como a sua classificação na 1ª posição. Todavia, as mesmas provas são insuficientes para corroborar a alegação de que está havendo qualquer forma de preterição. Dessume-se, com isso, que a prova documental apresentada com a petição inicial não é capaz de sustentar a existência do direito postulado. Ressalte-se que, pela redação do art. 1º, c/c o art. 6º, ambos da Lei n. 12.016/2009, o direito líquido e certo necessariamente deve estar fundamentado

em prova documental (prova pré-constituída), sendo incompatível com o rito processual a fase de dilação probatória.

7. Segurança denegada, na parte não prejudicada pela perda superveniente do objeto.

(MS nº 1000807-09.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.019-TPJUD, julgado em 18.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA COLOCAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR. VAGA SURGIDA QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. REPOSICIONAMENTO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Em atenção ao princípio da boa fé e da segurança jurídica, o direito à nomeação para cargo público também se estende a candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, caso alcance posição com a desistência de candidato melhor colocado.

2. A candidata, ora impetrante, concorreu a concurso público para o cargo de administrador da Secretaria de Saúde do Estado do Acre (SESACRE), com lotação para o município de Acrelândia, sendo classificada na 2ª (segunda) colocação, em formação de cadastro de reserva, visto que o edital disponibilizava apenas 01 (uma) vaga para o referido cargo.

3. Ocorre que o candidato que ocupava a primeira colocação desistiu do cargo, de modo que fez surgir vaga suficiente a alcançar a classificação da impetrante, razão pela qual passou e ter direito subjetivo à nomeação para o cargo público. Precedentes do STF.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000368-61.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.031-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DESISTÊNCIA DA SEGUNDA E TERCEIRA COLOCAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM QUINTO LUGAR. VAGA SURGIDA QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. REPOSICIONAMENTO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Em atenção ao princípio da boa fé e da segurança jurídica, o direito à nomeação para cargo público também se estende a candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, caso alcance posição com a desistência de candidato melhor colocado.

2. A candidata, ora impetrante, concorreu a concurso público de nível superior para o cargo de assistente social da Secretaria de Saúde do Estado do Acre (SESACRE), com lotação para o município de Tarauacá, sendo classificada na 5ª (quinta) colocação, em formação de cadastro de reserva, visto que o edital disponibilizava 03 (três) vagas para o referido cargo.

3. Ocorre que os candidatos que ocupavam a segunda e terceira colocação desistiram do cargo, de modo que fez surgir vaga suficiente a alcançar a classificação da impetrante, razão pela qual passou e ter direito subjetivo à nomeação para o cargo público. Precedentes do STF.

4. Concessão da segurança.

(MS nº 1000449-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.034-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o cargo de administrador do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Plácido de Castro, com disponibilização de 01 vaga, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 0100073-49.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.024-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal, não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata classificada dentro do número de vagas em Concurso Público.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1000847-54.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.108-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe nº 6.143 de 25.6.2018)

PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO DURANTE O TRÂMITE DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. O direito líquido e certo à nomeação exsurge tão somente após o esgotamento do prazo de vigência do concurso, sendo discricionariedade do administrador escolher o momento de nomeação do candidato aprovado durante esse tempo. No entanto, a impetração do mandamus antes da expiração do sobredito prazo não obsta o exame de mérito da impetração quando há superveniência dessa expiração durante a tramitação do writ.

2. Preliminar rejeitada.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A admissão de temporários, fundada no Art. 37, IX, da Constituição, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos (servidores efetivos e temporários), com fundamentos fáticos e jurídicos que não

se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Assim, a ausência de prova pré-constituída inviabiliza a concessão da segurança por ausência de comprovação do direito líquido e certo.

5. Segurança denegada.

(MS nº 1000920-60.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.088-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.124 de 23.5.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/ MS, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem direito subjetivo à nomeação. Todavia, após o julgamento do referido paradigma, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre o número de vagas em decorrência da desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que a expectativa de direito se convolue em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito a vaga disputada. Precedentes (STF, ARE 1058317 AgR/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 15/12/2017) e (STJ, RMS 55667/TO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data da Publicação: 19/12/2017).

2. Segurança concedida.

(MS nº 1000949-13.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.089-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.124 de 23.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato” (AgRg no RMS 39.700/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 1.10.2015).

2. Segurança denegada.

(MS nº 1000591-14.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 10.090-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.124 de 23.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidato classificado dentro do número de vagas em Concurso Público.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1000595-51.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.087-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.122 de 21.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o cargo de nível superior – assistente social - do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde, com lotação para o município de Xapuri, com disponibilização de 02 vagas, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000383-30.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.078-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o cargo de técnico em enfermagem do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Bujari, com disponibilização de 01 vaga, no entanto, mesmo depois de escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000540-03.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.080-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INÉRCIA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em nomear candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 13ª colocação para o cargo de nível médio de técnico de laboratório em análise clínica do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Cruzeiro do Sul, com disponibilização de 14 vagas,

no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000550-47.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.081-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.119 de 16.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA. DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. NOMEAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ÓBICE NÃO COMPROVADO.

A alegada situação excepcional consistente no excesso de gastos com pessoal não é apta a justificar o não cumprimento do dever da Administração de nomear candidata classificada dentro do número de vagas em Concurso Público.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1000393-74.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.086-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.121 de 18.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE ENCERRADO. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVA VAGA. NOMEAÇÃO. APTIDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há que se falar em ilegalidade na não convocação de candidato classificado fora do número de vagas, se a hipótese de conversão de mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação não restou demonstrada nos autos.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000394-59.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 10.084-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.121 de 18.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 2ª colocação para o cargo de nível superior – assistente social – do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Porto Valter, com disponibilização de 02 vagas, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000363-39.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.076-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. O impetrante foi aprovado na 1ª colocação para o cargo de nível superior – cirurgião dentista - do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Feijó, com disponibilização de 01 vaga, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeado e/ou convocado para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000369-46.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.077-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 14ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 14. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 14 (catorze) vagas disponíveis ao cargo de técnico em laboratório de análises clínicas (município de Cruzeiro do Sul), restando classificada na 14ª (décima quarta) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000306-21.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.061-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

V.V DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR. CANDIDATA APROVADA NA 3ª COLOCAÇÃO. DESISTÊNCIA DO 1º CLASSIFICADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA INTEGRAR O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a um das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de contador (município de

Cruzeiro do Sul), restando classificada na 2ª (segunda) posição ante a desistência do 1º colocado, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora os esforços das autoridades Impetradas, não há nos autos efetiva demonstração da impossibilidade (situação excepcional e imprevisível) a obstar a contratação do Impetrante à falta de prova incontestada da indisponibilidade orçamentária e financeira a inviabilizar a pretensão da parte Autora.

5. Segurança concedida.

V.v. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO A NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL SUPERVENIENTE. MOTIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se desconhece a existência de decisões, no âmbito dos Tribunais Superiores, de que o candidato aprovado em concurso público – desde que dentro do número de vagas previstas em edital, ou que passe a integrá-lo ante a inaptidão ou desistência de candidatos melhor colocados – teria o direito subjetivo à convocação, nomeação e posse no cargo em disputa.

2. O ‘direito’ à convocação, nomeação e posse da candidata Impetrante também não é absoluto, deve ser relativizado sempre que a gravidade, a imprevisibilidade, a necessidade e a superveniência de determinada situação o justificar.

3. A busca pelo bem maior, revelado como ‘interesse público’, é o fim a ser perseguido, ainda que em detrimento de certos interesses particulares, inclusive os que envolvam aspectos econômicos (sopesamento e importância dos direitos a serem protegidos)

4. Ordem Denegada.

(MS n.º 1000356-47.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Rel.ª Desig. Des.ª. **Eva Evangelista**, Acórdão n.º 10.075-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de assistente social (município de Tarauacá), restando classificada na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II

(abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000402-36.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.063-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NA 6ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 08 (OITO). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 08 (oito) vagas disponíveis ao cargo de assistente social, restando classificada na 6ª (sexta) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000409-28.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.064-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. A norma editalícia reservou 1 (uma) vaga para as pessoas com deficiência, observando o percentual mínimo de vagas que devem ser destinadas para pessoas com deficiência e a ordem para nomeação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso, não se afigurando, portanto, eivada de ilegalidade ou abusividade.

2. A cláusula de barreira é espécie de regra editalícia restritiva que, malgrado não elimine o candidato em virtude do desempenho inferior ao exigido (por exemplo, mínimo de acertos), constitui um óbice para a participação do candidato nas fases subsequentes do certame por não se encontrar entre os melhores classificados, conforme com a previsão numérica regulamentada no edital.

3. Não ofende o princípio da isonomia norma editalícia de caráter geral, previamente estabelecida e pública, que estabelece distinções ou regras especiais para a participação de candidatos em concursos de natureza pública. Ademais, a previsão editalícia de que apenas os candidatos aprovados

dentro do número de vagas participariam do curso de formação profissional encontra-se em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à legitimidade constitucional da denominada “cláusula de barreira”.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000727-45.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.969-TPJUD, julgado em 7.3.2018, DJe nº 6.080 de 19.3.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAMES MÉDICOS. LAUDOS DE MÉDICOS INFECTOLOGISTAS ATESTANDO A SANIDADE FÍSICA DA CANDIDATA ELIMINADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA ADOTADA PELA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: deflui do próprio Edital n. 001 SGA/PMAC, de 02/03/2017, que deflagrou a abertura do concurso público para provimento de cargo de Aluno Soldado do Quadro de Praças Militares Combatentes, que é parte legítima para figurar no polo passivo do writ tanto a Secretária de Estado da Gestão Administrativa como o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre (ex vi do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009).

2. Preliminar de juntada de novos documentos: ponderando a circunstância de que os valores constitucionais direcionados à concretização de um julgamento mais justo, que, após o advento do novo CPC, permeiam a ordem jurídica com maior intensidade, defere-se a juntada dos novos documentos, salientando-se, assim, a inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois as autoridades Impetradas tiveram plena oportunidade de se manifestar nos autos.

3. No vertente caso, a Impetrante aponta a violação de direito líquido e certo de permanecer no concurso público para provimento do cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado do Acre, alegando, em síntese, que, tendo sido submetida a tratamento médico, atualmente está curada da Sífilis, subsistindo no seu organismo apenas as imunoglobinas, como se fossem uma “cicatriz imunológica”.

4. Conforme as provas dos autos, a Impetrante está perfeitamente apta para realizar quaisquer atividades laborais, não sendo portadora de nenhuma doença infectocontagiosa, considerando que, qualquer pessoa que um dia manteve contato com o vírus da Sífilis, apresentará a chamada cicatriz imunológica, ou seja, estará efetivamente curada da doença, embora no seu sangue ainda subsistirá elementos de defesa contra o agente patológico.

5. Evidenciado o fato de que a Impetrante está plenamente capacitada para suportar os exercícios do Curso de Formação Policial e, se aprovada for, poderá tomar posse e desempenhar normalmente as funções inerentes ao cargo, a sua reprovação na fase de exames médicos, motivada apenas pela circunstância de que um dia manteve contato com doença sexualmente transmissível, revela-se como um indiscutível ato administrativo calcado unicamente em preconceitos, alheios aos verdadeiros critérios científicos que devem nortear o concurso público. De maneira que esse comportamento da Administração Pública não pode ser cancelado pelo Poder Judiciário, haja vista que está em conflito com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput, ambos da CF/1988.

6. Sobre esse tema, tem prevalecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça linha hermenêutica que prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana na avaliação de candidatos na fase de exames médicos (RMS 28105-RO), afastando-se toda e qualquer forma de discriminação, ainda mais se desprovida de fundamentação idônea, como acontece no vertente caso.

7. Segurança concedida.

(MS nº 1001999-74.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.968-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe nº 6.075 de 12.3.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE CURRICULAR. FALHA NA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No vertente caso, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a participar das demais fases do processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidores de nível médio do IAPEN, uma vez que, alegadamente, apresentou toda a documentação exigida pelo Edital SGA/IAPEN N° 001.

2. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. Sem desconhecer a força vinculante do edital, as suas regras devem estar alinhadas aos parâmetros constitucionais, sobremaneira no que tange aos princípios basilares da Administração Pública. Do contrário, poderá o Judiciário ser chamado a intervir nas relações jurídicas travadas entre o Poder Público e os administrados para restabelecer a eficácia dessas normas constitucionais.

4. Houve uma indubitável falha a prejudicar lisura do procedimento, levando em consideração que o edital de abertura, em obediência aos princípios da publicidade e isonomia, deveria ter previsto a abertura dos envelopes em sessão pública, aberta a todos os interessados, onde pudessem fiscalizar a eliminação dos candidatos que eventualmente não trouxeram os documentos exigidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.

5. De toda sorte, o princípio da publicidade restou vulnerado, visto que, sem qualquer fiscalização, os envelopes foram abertos, eliminando-se os candidatos que supostamente não apresentaram a documentação exigida pelo edital. E, de igual maneira, a isonomia não foi contemplada no caso concreto, tendo em vista que o Impetrante, pela impossibilidade fática de acompanhar a avaliação dos seus documentos, não teve o mesmo tratamento do que os candidatos aprovados na fase de análise curricular.

6. Segurança parcialmente concedida.

(MS n° 1001915-73.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.956-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe n° 6.072 de 6.3.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A limitação temporal de impetração de mandado de segurança está enraizada em nosso ordenamento pelo fato de que vem sendo reiteradamente referendada e positivada há mais de 7 décadas. A redação do art. 23, da Lei 12.016/2009, estava disposta na Lei n. 191/36, passando pelo art. 331, do Código de Processo Civil de 1939, e também na revogada Lei n. 1.533/51, que disciplinava o mandado de segurança. Defende-se, também, a possibilidade de delimitação temporal para o uso da via mandamental pelo fato de que a fluência de tal prazo não refletirá na higidez do direito subjetivo, o qual poderá ser objeto de ação ordinária própria. Não obstante, o entendimento jurisprudencial é de que a limitação prescrita na Lei do Mandado de Segurança é constitucional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

2. Na casuística, tendo em vista que o Impetrante pleiteia a nomeação para o cargo público no qual fora aprovado, defendendo titularizar direito subjetivo a tal nomeação, o prazo decadencial para requerer suposto direito tem início a partir do término do prazo de validade do respectivo concurso (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 24422/BA e RMS 34.329/RN). Dessa forma, deve-se declarar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança pelo fato de que tal remédio

constitucional fora proposto em 21/10/2017, ou seja, após a fluência do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da expiração do prazo de validade do concurso, ocorrido no dia 19/03/2017, como está comprovado pelo Edital n. 10/2015.

3. Declarada a decadência do direito de impetração do writ.

(MS n° 1001814-36.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.955-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe n° 6.072 de 6.3.2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/09.

1. Para que o processo culmine com o provimento final, ou seja, a prolação de uma sentença de mérito, é preciso que as condições da ação estejam presentes, sob pena de prolação de sentença terminativa (a denominada extinção anômala do processo). Dentre estas condições, a ação precisa ter o interesse de agir que significa a necessidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante.

2. A mesma razão jurídica é aplicada quando falece o interesse de agir ao longo da demanda processual, fenômeno conhecido pelos operadores do direito como perda superveniente do interesse de agir. Alinhado a esse linha exegética, não havendo mais necessidade da atuação do Poder Judiciário para fazer valer o direito do Impetrante, este carece de um requisito de procedibilidade para a emanção de um provimento final de mérito, ou seja, uma condição da ação.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(MS n° 0100239-18.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.952-TPJUD, julgado em 23.2.2017, DJe n° 6.072 de 6.3.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO ATESTADA POR EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO E DESMOTIVADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. No caso concreto, o Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a ser nomeado e empossado no cargo de Técnico em Enfermagem, alegando a ilegalidade do ato impugnado, que resultou na sua eliminação de concurso público por suposta inaptidão para o exercício das funções, em decorrência de sua condição de portador patologia ocular, denominada de ceratocone.

2. O candidato somente poderá ser eliminado do concurso se houver prova concreta, definitiva e inquestionável de que a enfermidade compromete o desempenho das funções típicas do cargo postulado. Sendo inconclusiva a avaliação da Junta Médica Oficial, o candidato há de ser nomeado e empossado para o cargo em que foi aprovado. Do contrário, haverá margem para subjetivismo nas aludidas inspeções médicas, violando-se direitos e garantias fundamentais dos particulares que travaram relação jurídica com a Administração Pública, consistentes na inscrição e posterior aprovação em concurso público. Não se admite, nessa forma de pensamento, que um candidato seja considerado inapto, porque, por exemplo, a Junta Médica assentou que, possivelmente, ele poderá desenvolver determinada doença incapacitante.

3. Os profissionais da Junta Médica não foram capazes de emitir uma conclusão definitiva sobre a (in)capacidade laboral do Impetrante – até porque o Laudo não foi específico em discorrer sobre a forma como a patologia inviabiliza o satisfatório desempenho das funções relativas ao aludido cargo –, enquanto que existe outro laudo médico indicando justamente o contrário, ou seja, que a doença adotada como motivo de eliminação do candidato não o torna incapaz para o exercício das funções do cargo de Técnico em Enfermagem para o qual foi aprovado no certame. Aliás, importa dizer que, nos termos dos arts. 479 e 371, ambos do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao rito do mandado de segurança, este Colegiado não está vinculado ao Laudo da Junta Médica Oficial, em havendo fundadas razões para retirar-lhe o valor probatório, como, de fato, há no caso em tela.

4. Assim, desenvolvendo hermenêutica de cunho constitucionalista, com especial atenção ao princípio da proibição do excesso, infere-se que a eliminação definitiva do Impetrante do certame, por

motivos de ordem abstrata e genérica, ainda que no campo da saúde, se mostra temerária e desprovida de razoabilidade, importando em inegável afronta à regra inserta no art. 37, inciso I e II, da CF/1988. Nessa linha exegética, exsurge o direito líquido e certo de o Impetrante ser nomeado e empossado no cargo de Técnico em Enfermagem, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anulando-se, assim, o ato administrativo que resultou na sua eliminação do concurso por inaptidão.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1001681-91.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.953-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar à Impetrante o direito à valoração dos certificados descritos na inicial e, igualmente, do tempo de serviço anotado em sua Carteira de Trabalho para empresa de vigilância privada, a fim de que receba a pontuação almejada no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de agente penitenciário.

2. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. A documentação comprova o fato de que a candidata prestou serviços de vigilância privada, todavia a prova documental em comento é insuficiente para evidenciar a suposta experiência na área de Segurança Penitenciária, motivo pelo qual não se denota a existência do direito líquido e certo apontado na peça inicial.

4. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1001964-17.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.958-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 93/1993. AFASTAMENTO COM ÔNUS RESERVADO À CURSOS DE CAPACITAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 8.112/1990. INVIABILIDADE DECORRENTE DA REGULAMENTAÇÃO EXAURIENTE DA MATÉRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Preliminar de ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita: ponderando a circunstância de que os valores constitucionais direcionados à concretização de um julgamento mais justo, que, após o advento do novo CPC, permeiam a ordem jurídica com maior intensidade, rejeita-se a prefacial em análise e, por consequência, defere-se a juntada do novo documento, salientando-se, assim, a inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois a autoridade Impetrada já teve plena oportunidade de se manifestar nos autos.

2. No caso, o Impetrante sustenta ter o direito líquido e certo ao afastamento remunerado, pelo período em que estiver fazendo o Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, última etapa do concurso público no qual está inscrito. Aduz o Impetrante que o seu direito líquido e certo está amparado pelos arts. 143 e 144, ambos da LCE n. 39/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), os quais dispõem que o servidor poderá se ausentar do Estado com a finalidade de submeter-se a curso de formação profissional, a critério da Administração Pública.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos discricionários deve estar limitada ao controle da legalidade, sobremaneira no tocante aos aspectos da legalidade formal, da competência

dos agentes e da finalidade do ato administrativo, respeitando-se, com isso, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/1988). Excepcionalmente, na hipótese de o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exsurta margem para a sindicabilidade pelo Poder Judiciário, cuja atuação se restringirá a restabelecer a própria legalidade do ato impugnado.

4. Não existe qualquer violação à legalidade nem aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, dando azo à intervenção no mérito do ato impugnado, considerando que a decisão administrativa indeferiu a licença remunerada com base na interpretação teleológica do mencionado art. 144, caput, da LCE n. 93/1993. Com efeito, o referido dispositivo legal aplica-se ao caso do servidor que pede afastamento para buscar qualificação profissional, como, por exemplo, nos cursos de mestrado e doutorado, aprimorando as suas competências para ofertar um serviço mais qualificado à Administração Pública e aos administrados. A norma em questão, portanto, não se enquadra ao caso do servidor que, prestando concurso público, postula licença remunerada para fazer curso de formação profissional em outro Estado da Federação.

5. Quanto à aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre os Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, esta linha de raciocínio não deve prevalecer, haja vista que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre disciplinou, exaustivamente, a matéria no texto dos artigos supracitados, devendo, então, ser respeitada a autonomia legislativa do Ente Público, cuja competência legislativa está assentada no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da CF/1988, c/c o art. 54, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual.

6. Segurança denegada.

(MS nº 1002004-96.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.957-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.069 de 1.3.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NA 10ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 11 (ONZE). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL: MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1000336-90.2017.8.01.0000. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 01 TJ/AC-Servidor, de 11 de setembro de 2012 e, concorrendo a uma das 11 (onze) vagas disponíveis ao cargo de assistente social, restou ao final do certame classificado na 10ª (décima) posição, conforme Edital n.º 08 TJ/AC-Servidor, de 13 de março de 2013 (p. 66), ou seja, dentro do número de vagas.

2. Decorridos 04 (quatro) anos da homologação do resultado do concurso – validade de 02 (dois) anos renovado por mais 01 (um) biênio – adveio a expiração do prazo de validade do concurso, em 19 de março de 2017, a teor do Edital n.º 10/2015, de 19 de março de 2015 (p. 143), convalidando o direito líquido e certo à nomeação de vez que aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, pois, conforme demonstrado, a administração convocou diversos profissionais analista de sistemas, contador, técnico em administração, técnico em comunicação e técnico judiciário, inclusive, além da previsão de vagas do edital, relegando unicamente o cargo de assistente social de vez que convocados apenas 06 (seis) dos aprovados, dentre os quais a 2ª (segunda) colocada sequer assumiu o cargo.

3. Nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000336-90.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional, à unanimidade de votos, concedeu a segurança a outros candidatos aprovados ao cargo de assistente social (7º, 8º, 9º e 11º colocados) impondo-se a concessão da segurança para garantir ao Impetrante – 10º (décimo) colocado – igual direito ante sua aprovação dentro do número de vagas (11 disponíveis).

4. Julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

a) "1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso. No caso, prazo de validade do certame encontra-se expirado desde

1.7.2014. 2. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina desprovido. (AgRg no RMS 41.502/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)“

5. Embora os esforços das autoridades Impetradas, não há nos autos efetiva demonstração da impossibilidade (situação excepcional e imprevisível) de contratar o Impetrante à falta de prova inequívoca da inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira a inviabilizar a pretensão do Impetrante, ademais, imotivada a distorção no processo de convocação dos candidatos durante os quatro anos de vigência do concurso, a exemplo da posse de 53 (cinquenta e três) candidatos – diversos cargos e comarcas – além do previsto no Edital de abertura do certame (fora do número de vagas), decerto ocasionando prejuízo a candidatos aprovados dentro do número de vagas, a exemplo do Impetrante.

6. Segurança concedida.

(MS nº 1000435-60.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.904-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.037, de 10.1.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de assistente social, restando classificado na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, em 10 de fevereiro de 2018, a teor do Edital n.º 111/2016, de 07 de fevereiro de 2016, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso publico) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000410-13.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.065-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE. SUPERAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O candidato tem direito subjetivo à nomeação se, com a desistência de um dos concorrentes melhor posicionado, ele passou a estar inserido no número de vagas previsto no ato de abertura do certame e, ainda, se, expirada a validade do certame – mesmo com a prorrogação -, o ato convocatório ainda não foi levado a efeito.

2. Inexistentes provas sobre o extrapolamento do limite de gastos com pessoal e inexistente a comprovação de que o Estado não implementou as medidas preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da CF, carece à Administração Pública justificativa excepcional que a exima de proceder com a nomeação.

3. Ordem de segurança concedida.

(MS nº 1000226-57.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.043-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.117 de 14.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS. SINDICABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CURSO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PORTARIA DE DEFLAGRAÇÃO DO CURSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Questão prejudicial de decadência: Na casuística, a autoridade dita coatora assentou que o Impetrante está se insurgindo contra a ordem de classificação no curso de sargento realizado entre os anos de 2008/2009, no desiderato de que possa participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos do ano de 2017, razão pela qual teria transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus. Contudo, a argumentação da autoridade Impetrada está equivocada, visto que a pretensão (taxativamente deduzida na peça inicial) é “assegurar ao Impetrante a participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, que iniciou em 01/09/2017”, de tal sorte que o prazo decadencial começou a contar do dia do indeferimento da inscrição.

2. É permitido o controle judicial dos atos administrativos no tocante à adequação deles aos ditames da Constituição Federal (princípios e regras) e da legislação infraconstitucional, sendo, de modo geral, vedado ao Judiciário substituir o administrador na valoração de juízo de conveniência e oportunidade. Porém, se o mérito do ato administrativo ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exsurge, nesse instante, margem para a sindicabilidade pelo Poder Judiciário, no desiderato de restabelecer a própria legalidade do ato impugnado.

3. No caso concreto, não há intervenção judicial no mérito administrativo, tendo em vista que a Administração Pública, no exercício da sua discricionariedade, deflagrou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ao dar publicidade à Portaria n.º 049/DE/PMAC/2017, estabelecendo o quantitativo de vagas disponíveis e os respectivos critérios de seleção dos interessados, pontos estes que não foram impugnados neste writ. De acordo com o Impetrante, o ato coator consiste no indeferimento da sua inscrição, alegando violação das próprias regras da mencionada Portaria, que, pela aplicação analógica do art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993, têm força vinculante tanto para os participantes quanto para os organizadores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

4. A organização do curso indeferiu a inscrição do Impetrante, fundamentando que, ao término do Curso de Formação de Sargentos, este se encontra fora das 50 (cinquenta) vagas disponíveis para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. Mas, houve erro na somatória da nota final do Impetrante, constante no Certificado do Curso de Formação de Sargentos PM 2008/2009, perfazendo o total de 234,37 pontos, quando, na verdade, deveria ser 238,40 pontos, o que se pode constatar mediante simples cálculo aritmético.

5. Está comprovado que o aludido erro foi reconhecido pela própria Divisão Pedagógica, resultando isso na emissão de novo Certificado, com data do dia 11/08/2014, constando o total de 238,40 pontos, com média final de 9,536 pontos. Sucede que, a despeito de ter havido a correção dos pontos totais e da média final, a classificação do Impetrante foi mantida na 191ª (centésima nonagésima primeira) posição, quando, pela Relação constante às fls. 21/26, deveria ter subido para a 156ª (centésima quinquagésima sexta) posição da Ata do Curso de Formação, passando a ocupar, portanto, a 32ª (trigésima segunda) colocação da Lista de 2º Sargentos Mais Antigos, o que lhe garante a inscrição no Curso de Aperfeiçoamento por estar dentro das 50 (cinquenta) vagas oferecidas.

6. Segurança concedida.

(MS n° 1001221-07.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.991-TPJUD, julgado em 4.4.2018, DJe n° 6.096 de 12.4.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NUMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE CONVOCADOS. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Exsurge a legitimidade dos Secretários de Estado de Gestão Administrativa e de Estado de Saúde porque ao alegado ato omissivo do Senhor Governador do Estado do Acre (nomeação e posse) antecede outro ato (também não realizado), de convocação para inspeção médica e entrega de documentos para a posse, conforme precedente deste Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 1000515-29.2014.8.01.0000, Relatora Des.^a Valdirene Cordeiro, julgamento em 10/12/2014, acórdão n.º 7.568, unânime).

2. Submetido o Impetrante às regras do Edital n° 02/SGA/SESACRE, de 1º.11.2013, previstas duas vagas destinadas à ampla concorrência ao cargo de técnico em Radiologia (município de Xapuri), restou classificado na 5ª (quinta) posição.

3. Em razão de desistência de candidatos melhor classificados, passam os seguintes a figurar dentro do número de vagas, convalidando a expectativa em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga objeto da disputa.

4. Em vista do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato agora aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste julgado.

5. A propósito, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330- 86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

6. Ademais, embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso publico) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n° 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Segurança concedida.

(MS n° 1000183-23.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão n° 10.054-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n° 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA APROVADA NA 2ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a um das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de assistente social (município de Assis Brasil), restando classificada na 2ª (segunda) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000252-55.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.069-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de assistente social (município de Capixaba), restando classificada na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000256-92.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.055-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL,

GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de psicóloga (município de Acrelândia), restando classificado na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000260-32.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.056-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVAS. ANÁLISE. CRITÉRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA POR NOVO AVALIADOR. DESCABIMENTO. CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU A PONTUAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA PASSAR A ETAPA SUBSEQUENTE. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A análise do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, restringe-se ao exame da legalidade e vinculação às disposições editalícias, não podendo analisar critérios usados pelo examinador na formulação de questões, correção e atribuição das notas em provas de concurso público, salvo flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, incorrente na presente hipótese.

2. Depreende-se dos autos que o candidato não obteve êxito em alcançar a pontuação mínima necessária para alcançar a terceira etapa (NP3), sendo eliminado do certame. Além disso, a avaliação da prova subjetiva e o recurso administrativo apresentado pelo candidato na segunda etapa (NP2) foram adequados e suficientemente motivados pelos examinadores, não havendo, pois, direito líquido e certo a ser remediado pela via estreita do writ.

3. Denegação da segurança.

(MS n.º 1001923-50.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 10.037-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.110 de 3.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SEXTA-PARTE. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DO EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS EX NUNC. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pela interpretação literal do art. 36, § 4º, da Constituição Estadual, poder-se-ia dizer que a gratificação de sexta-parte tem incidência sobre os vencimentos do servidor, considerado o vencimento-base (remuneração atinente ao cargo) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Entretanto, a norma em questão deve estar alinhada aos ditames da Constituição Federal, cujo inciso XIV do art. 37 dispõe que “os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”, ou seja, veda expressamente que uma gratificação incida sobre o outra para compor os vencimentos finais do servidor. Assim, a interpretação sistemática remete à conclusão de que a gratificação de sexta-parte deve ser calculada de acordo com o vencimento-base, visto que a Constituição Federal veda o chamado efeito cascata, através do qual uma gratificação entra na composição de outra.

2. A Administração Pública não está impedida de rever a base de cálculo em relação aos pagamentos feitos no presente, uma vez que, havendo vínculo empregatício entre o Impetrante e o Estado do Acre decorrente do seu ingresso no serviço público, existe uma indubitável relação jurídica de natureza continuada, renovando-se a cada período laborado. Infere-se, então, que, pela renovação contínua do liame jurídico, o Impetrante não detém direito adquirido a regime jurídico, estando a Administração Pública autorizada a modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos a qualquer tempo – ainda mais se essa modificação tiver por escopo a adequação da sua composição às regras insculpidas na Constituição Federal.

3. Com base na orientação pretoriana de inexistência de direito adquirido a regime jurídico, além de levar em conta que, diante de uma ilegalidade, a Administração Pública está autorizada a fazer a autotutela dos seus atos administrativos, podendo, inclusive, readequar a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos aos parâmetros da Carta Magna, não se vislumbra ilegalidade na readequação da base de cálculo da gratificação da sexta-parte, atendendo-se, inclusive, a orientação firmada por este próprio Tribunal de Justiça na Apelação 0026822-39.2011.8.01.0001. Demais disso, afasta-se a decadência administrativa, haja vista que o ato impugnado foi delineado com efeitos ex nunc, ou seja, não existirá retroatividade para alcançar as situações jurídicas consolidadas pelo tempo, uma vez que não há previsão de a Administração Pública fazer a cobrança dos pagamentos já feitos, que foram recebidos de boa-fé pelo Impetrante.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000284-60.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.021-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o cargo de nível superior – assistente social - do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Marechal Thaumaturgo, com disponibilização de 01 vaga, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000361-69.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.029-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATA APROVADA

DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidata regularmente aprovada em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. A impetrante foi aprovada na 11ª colocação para o cargo de nível médio - técnico de laboratório em análise clínica - do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Cruzeiro do Sul, com disponibilização de 14 vagas, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeada e/ou convocada para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000360-84.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.027-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJ/AC, MS nº 0000386- 41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA).

2. Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. O impetrante foi aprovado na 1ª colocação para o cargo de cirurgião dentista do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Santa Rosa do Purus, com disponibilização de uma vaga, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame (10.02.2018), não foi nomeado ou convocado para tomar posse e entrar no exercício do referido cargo, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 0100071-79.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.023-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.110 de 3.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 03 (TRÊS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 03 (três) vagas disponíveis ao cargo de técnico em enfermagem (Município de Epitaciolândia), classificada na 2ª (segunda) posição, ou seja, dentro do número de vagas.
2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.
3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.
4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Segurança concedida.
(MS n.º 1000416-20.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.073-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de psicólogo (município de Santa Rosa do Purus), restando classificado na 1ª (primeira) posição.
2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.
3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.
4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Segurança concedida.
(MS n.º 1000270-76.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.058-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de técnico em radiologia (município de Bujari), restando classificado na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 1000274-16.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.067-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe n.º 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATO APROVADO NA 4ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 04 (QUATRO) PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 04 (quatro) vagas de ampla concorrência disponíveis ao cargo de assistente social (município de Brasília), restando classificada na 4ª (quarta) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II

(abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000277-68.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.071-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE SISTEMA. CANDIDATO APROVADO NA 9ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 10 (DEZ). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 003 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 10 (dez) vagas disponíveis ao cargo de analista de sistema (município de Rio Branco), restando classificado na 9ª (nona) posição em vista da desistência de candidatos melhor classificados.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000282-90.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.059-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de cirurgião dentista (município de Xapuri), restando classificado na 1ª (primeira) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso

semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000292-37.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.072-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA 2ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. EXPIRADO. NOMEAÇÃO. RECUSA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS EXTRAPOLADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL, GRAVE E NECESSÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. AUSÊNCIA. DEVER DE NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de assistente social (município de Plácido de Castro) restando classificada na 2ª (segunda) posição.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor do motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança em caso semelhante – candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação do Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art.169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar nº 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000300-14.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.060-TPJUD, julgado em 25.4.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

V.V DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA APROVADA. 1ª COLOCAÇÃO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 02 (DUAS). CERTAME. PRAZO. TÉRMINO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetida a Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu a uma das 02 (duas) vagas disponíveis ao cargo de assistente social (município de Jordão), restando classificada na 1ª (primeira) posição, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades indicadas no pólo passivo da ação constitucional, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

V.v CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. MUNICÍPIO DO JORDÃO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SOLUÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REEQUILÍBRIO. AFETAÇÃO DIRETA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREJUDICIALIDADE EXTREMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA..

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada na 1ª colocação, de um total de duas vagas em disputa, além de formação de cadastro de reserva, para o cargo de assistente social, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Saúde, no Município do Jordão.

2. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

3. Há situações, todavia, que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotadas das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

4. In casu, a extrapolação com gasto de pessoal é evidente e se contrapõe à Lei Complementar n. 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual se deve observância obrigatoriamente, sob pena de a Administração Pública ter que adotar outras medidas de reequilíbrio das despesas de pessoal, e que afetam, dentre outras, os próprios servidores que já compõem o quadro de pessoal, e como ultima ratio, o servidor estável, consoante solução emanada da Carta Política de 1988, em seu art. 169.

5. Diante do contexto probatório, atrelado à análise da máquina estatal com relação ao percentual de gastos com pessoal já evidenciando extrapolamento, em total dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a medida de não nomear candidato aprovado, ainda que dentro

do número de vaga, se impõe, justamente por que as condições de excepcionalidade restaram demonstradas.

6. Denegação da segurança

(MS n° 1000326-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Rel.^a Desig. Des.^a Eva Evangelista, Acórdão n° 10.095-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe n° 6.146 de 29.6.2018)

V.V DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FÍSICO. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO E REPOSICIONADO NA 1ª. DESISTÊNCIA DO MELHOR CLASSIFICADO. VAGAS DISPONÍVEIS NO EDITAL: 01 (UMA). CERTAME. PRAZO. TÉRMINO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. PROVA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO PLENO JURISDICIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Submetido o Impetrante às regras do Edital n.º 002 SGA/SESACRE, de 01 de novembro de 2013, concorreu à única vaga disponível ao cargo de físico (município de Rio Branco), restando classificado na 2ª (segunda) posição e reposicionado a 1º ante a desistência do melhor classificado, ou seja, dentro do número de vagas.

2. Em razão do término do prazo de validade do concurso, ressoa o direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis, não havendo falar na escassez de recursos a obstar a pretensão do Impetrante, a teor da motivação deste decisum.

3. A propósito, em caso idêntico, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000330-86.2017.8.01.0000, este Tribunal Pleno Jurisdicional decidiu pela concessão da segurança candidato aprovado dentro do número de vagas e prazo de validade do certame expirado.

4. Embora o esforço argumentativo das autoridades Impetradas, com as informações não adveio o ato administrativo motivado da situação excepcional, superveniente, imprevisível, grave e necessária da recusa da contratação da Impetrante atribuída ao limite extrapolado de gastos com pessoal, a teor dos arts. 22, parágrafo único, IV e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ausente prova da observância e providências pelas autoridades indicadas coatoras ao art. 169, § 1º, I e II (abertura de concurso público) e § 3º, I e II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 em combinação com a Lei Complementar n.º 167, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segurança concedida.

V.v CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FÍSICO. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGA. VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.SOLUÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REEQUILÍBRIO. AFETAÇÃO DIRETA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREJUDICIALIDADE EXTREMA.DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado na 2ª colocação, de um total de uma vaga em disputa, além de formação de cadastro de reserva, para o cargo de físico, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Saúde, no Município de Rio Branco.

2. De acordo com o novel entendimento da Corte Suprema, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento do cargo, só podendo recursar-se em proceder com as nomeações em face de situações excepcionais e com a devida motivação.

3. O candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva em sua regra originária, não possui direito subjetivo à nomeação, sendo mero detentor de expectativa de direito, e cuja convocação se efetiva, como na hipótese dos autos em que há desistência de candidato

melhor posicionado, gera sua inclusão dentro do número de vaga estabelecida pelo edital de regência do certame.

4. Há situações que excepcionam o direito subjetivo à nomeação, desde que devidamente motivadas de acordo com o interesse público, e desde que dotada das seguintes características “[...] a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.” (RE 598099).

5. In casu, a extrapolação com gasto de pessoal é evidente e se contrapõe à Lei complementar n. 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual se deve observância obrigatoriamente, sob pena de a Administração Pública ter que adotar outras medidas de reequilíbrio das despesas de pessoal, e que afetam, dentre outras, os próprios servidores que já compõem o quadro de pessoal, e como ultima ratio, o servidor estável, consoante solução emanada da Carta Política de 1988, em seu art. 169.

6. Diante do contexto probatório, atrelado à análise da máquina estatal com relação ao percentual de gastos com pessoal já evidenciando extrapolação, em total dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a medida de não nomear candidato aprovado, ainda que dentro do número de vaga, se impõe, justamente por que as condições de excepcionalidade restaram demonstradas.

7. Denegação da segurança

(MS n° 1000614-57.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Rel.ª Des.ª Desig. Eva Evangelista, Acórdão n° 10.096-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe n° 6.146 de 29.6.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE DO ALARGAMENTO DO OBJETO DO WRIT. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. FALTA NÃO-JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de inadequação da via eleita: o rito especial do mandado de segurança não comporta a cumulação de nenhuma espécie de pretensão indenizatória, haja vista que, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, CF/1988, c/c o art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, essa ação constitucional serve exclusivamente para proteger direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abuso de poder, perpetrado por autoridade pública.

2. Na casuística, a Impetrante alega ser médica otorrinolaringologista, lotada no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, bem como aduz nunca ter se afastado das suas atividades laborais, motivo pelo qual reputa ilegal o ato administrativo que resultou no lançamento de faltas e na consequente suspensão dos seus vencimentos de outubro/2017. Com efeito, cabia à Impetrante demonstrar a suposta ilegalidade do ato coator mediante a juntada de provas pré-constituídas (prova documental). Ocorre que a parte não conseguiu se desincumbir deste ônus processual, à medida que até comprovou os descontos nos seus vencimentos, mediante a juntada do extrato de conta corrente e do contracheque, porém não foi capaz de demonstrar que a autoridade Impetrada tenha agido de forma ilegal ou abusiva.

3. É desfavorável o conjunto probatório aos interesses da Impetrante, considerando que a autoridade Impetrada demonstrou que, no intuito de atender o interesse público primário, modificou a lotação da Impetrante do Hospital das Clínicas (HC) para o Hospital de Urgência e Emergência (HUERB), mas esta não se apresentou na sobredita unidade, justificando-se, assim, o lançamento das faltas e o consequente bloqueio do pagamento de outubro/2017, consoante os expedientes anexados aos autos.

Além disso, a Impetrante subscreveu de próprio punho a Declaração de Termo de Ciência, documento no qual acusou ciência da sua transferência, conquanto questionando a abusividade do referido ato administrativo. Dessa maneira, não se sustenta a alegação de que a Administração Pública agiu de forma desmotivada, nem tem respaldo a assertiva de que não sabia de que havia sido transferida de unidade hospitalar, considerando que os sobreditos elementos de convencimento descortinam a existência de contexto fático a justificar o ato impugnado.

4. Não comparecendo a Impetrante ao local de trabalho, esta conduta não se amoldou a nenhuma das hipóteses de faltas justificadas do art. 105, incisos I a XII, da LCE n. 39/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), o que deu azo ao ato impugnado (lançamento de faltas injustificadas com o bloqueio da remuneração correlata dos dias de serviço perdidos), na forma do art. 48, inciso I, do mesmo Diploma Legal, além da instauração de PAD para apuração de eventual conduta irregular. De acordo com a legislação supracitada, a Administração Pública pode fazer o corte do ponto do servidor faltoso, considerando que, pelo princípio geral da proibição de enriquecimento ilícito, ninguém é permitido receber remuneração sem a devida contraprestação do serviço.

5. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS 28724/ RS e MS 14942/DF), é desnecessária a prévia instauração de Processo Administrativo Disciplinar para que seja efetivado o desconto na remuneração pelas faltas não justificadas, com base no princípio de vedação de enriquecimento sem causa do servidor público. 6. Segurança denegada.

(MS nº 1001949-48.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.976-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.087 de 28.3.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA EM NOMEAR CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. ESCOÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Caracteriza constrangimento ilegal a inércia da Administração em proceder à nomeação de candidato regularmente aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital de regência, após expiração do prazo de validade.

2. O impetrante foi aprovado na 2ª colocação para o cargo de nível superior de cirurgião dentista, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde (SESACRE), com lotação para o município de Brasília, com disponibilização de 02 vagas, no entanto, mesmo após escoado o prazo de validade do certame, não foi nomeado e/ou convocado para tomar posse e, via de consequência, entrar no exercício do referido cargo público, o que caracteriza constrangimento ilegal a ser tutelado pela via estreita do mandamus.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000459-54.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.079-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA O SERVIÇO ATIVO. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LCE N. 164/2006. CONVOCAÇÃO DE OFICIAL DA RESERVA REMUNERADA. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. In casu, o Impetrante sustenta ter o direito líquido e certo a retornar ao serviço ativo da PMAC, argumentando que a transferência para a reserva remunerada é passível de revogação. Nos termos do Decreto n. 5.599, de 21/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre do dia 01/12/2016, o Impetrante foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, por ter completado mais de 30 (trinta) anos de serviço. Posteriormente, mais precisamente no dia 02/01/2017, formulou

requerimento administrativo ao Comando Geral da PMAC, pugnano pelo retorno ao serviço ativo, dizendo-se amparado pelo art. 81, § 1º, alínea "n", da LCE n. 164/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Acre).

2. Antes do advento da LCE n. 280/2013, os militares que já estavam na reserva remunerada tinham o direito público subjetivo de pedir, no prazo de 90 (noventa) dias, o retorno para o serviço ativo, e, além disso, receberiam um abono de permanência, ou seja, um incentivo, para permanecerem trabalhando. Entretanto, pelo critério consagrado de que a norma antiga é revogada pela norma mais nova, o legislador reformador suprimiu esse direito dos militares, de forma que, uma vez colocado na reserva remunerada, o militar não tem mais a faculdade de pedir o retorno para o serviço ativo.

3. Dentro das hipóteses taxativas do art. 124, da LCE n. 164/2006, inexistente direito subjetivo à convocação do oficial da reserva remunerada, considerando que a convocação de oficial da reserva é um indubitável ato administrativo discricionário do Chefe do Poder Executivo, de modo que o Judiciário não pode fazer exame de mérito (avaliação de conveniência e oportunidade), substituindo o Administrador, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/1988), sendo-lhe reservado apenas o controle da legalidade, que não restou violada no caso concreto.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1001166-56.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.896-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.037, de 10.1.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430 DO STF.

1. Os Impetrantes impugnaram a decisão administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça, em processo administrativo pelo qual todos foram notificados para optarem entre o cargo de auxiliar judiciário (técnico judiciário, consoante a atual nomenclatura) ou professor da rede pública estadual de ensino, sob pena de responderem a processo administrativo disciplinar. Desse modo, o escopo precípua do mandamus é a declaração da ineficácia do ato administrativo supracitado para que, por consequência, sejam revertidas as exonerações, permitindo-se, com isso, o retorno dos Impetrantes ao cargo de professor.

2. É impossível dissociar um ato do outro, haja vista que a apuração da licitude de cumulação de cargos públicos, deflagrada pela Administração do TJAC, motivou o pedido de exoneração dos Impetrantes, acolhido pela Administração Pública Estadual. Enfim, a exoneração foi o resultado de um verdadeiro ato administrativo complexo, ou seja, surgiu da conjugação da vontade de diferentes órgãos, de tal sorte que a motivação do ato de um restou declinada no procedimento administrativo instaurado pelo outro. Sendo atos indissociáveis, conclui-se tranquilamente que o prazo da decadência do direito de impetração iniciou a partir da exoneração de cada Impetrante, o que aconteceu, respectivamente, em 24/01/2013, 08/04/2013 e 10/04/2013. Logo, como o presente mandamus foi impetrado em 12/12/2017, o prazo de 120 (cento e vinte) dias do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, se esgotou há quase 05 (cinco) anos atrás.

3. Nos termos da Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Isso significa que não pode o interessado, depois de esgotado o prazo decadencial, buscar a sua reabertura mediante a formulação de novo requerimento administrativo, ou de pedido de reconsideração, sob pena de burla da regra insculpida no art. 23, da Lei n. 12.016/2009, a qual goza de presunção de constitucionalidade.

4. Declarada a decadência do direito de impetração do writ.

(MS nº 1002153-92.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.020-TPJUD, julgado em 18.4.2018, DJe nº 6.115 de 10.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE OSTEOARTRITE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO CONTEMPLADO PELO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DA ANVISA/ MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECER TÉCNICO E RECEITUÁRIO MÉDICO. SUPERIORIDADE DO VALOR PROBATÓRIO DOS RECEITUÁRIOS LAVRADOS PELO MÉDICO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o art. 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No plano infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n. 8.080/90, reverberou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o Sistema Único de Saúde – SUS, incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.

2. Quando a medicação fornecida pelo SUS não surtir o efeito esperado no tratamento da enfermidade do paciente, é indiscutível que o Poder Público poderá ser compelido a adquirir fármaco não aprovado pelos protocolos de atendimento do Ministério da Saúde. Nessa hipótese, não existe menoscabo ao tratamento disponibilizado pela rede pública. Muito pelo contrário. A ministração do aludido fármaco tem por objetivo o aperfeiçoamento da política pública desenvolvida para a enfermidade, uma vez que o paciente, submetido ao tratamento-padrão, não conseguiu restabelecer a sua condição de saúde.

3. O Parecer do NAT-Jus não detém natureza vinculante, pela inteligência do art. 479, c/c o art. 371, ambos do CPC/2015, os quais prescrevem que o julgador, no seu livre convencimento motivado, tem plena liberdade para atribuir à prova técnica o valor que reputar devido. Desse modo, os Receituários (confeccionados pelo médico que está acompanhando o Impetrante) apresenta força probatória muito superior ao Parecer Técnico assinado pela suposta expert, que, além de não identificar a sua especialidade, produziu o laudo após fazer a análise indireta do caso, adotando como método de trabalho o exame dos documentos acostados aos autos, ao passo que o referido ortopedista prescreveu a medicação com base em exames e diagnósticos elaborados pelo contato direto com o paciente.

4. O direito à saúde está plenamente sustentado no conjunto probatório, sobremaneira pelos Receituários Médicos, nos quais constam a enfermidade que acometeu o Impetrante, assim como a medicação necessária ao sucesso do tratamento médico. É possível concluir que o Sistema Único de Saúde visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1001893-15.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.974-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.087 de 28.3.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

Constatada a satisfação da pretensão da impetrante, dar-se-á a perda do objeto do Mandado de Segurança, restando prejudicado o julgamento do seu mérito, por falta de interesse de agir.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000126-73.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.950-TPJUD, julgado em 23.3.2018, DJe nº 6.082 de 21.3.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DIAGNOSTICADO COM ESPECTRO AUTISTA (CID F840). APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE AS LEIS 982/91, ALTERADA PELA LEI 1.442/2002, E 1.321/2000. LEI POSTERIOR QUE REVOGA EM PARTE A LEI ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA DE NORMAS COMPATÍVEIS COM A LEI NOVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS CÔNJUGES DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ASSISTÊNCIA EM PERÍODO INTEGRAL SE REVELA INDISPENSÁVEL NO CASO CONCRETO. PROVA INSUFICIENTE NESSE PONTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Aplicam-se à Jornada Especial de Trabalho dos Servidores Públicos do Estado do Acre as disposições contidas na Lei n.º. 982/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º. 1.442/2002, e na Lei n.º. 1.321/2000, uma vez que a Lei n.º. 1.321/2000 não revogou totalmente a Lei n.º. 982/91, subsistindo, naquela ocasião, as normas relativas ao procedimento e à instrução do pedido para concessão do aludido benefício.

3. Admite-se a concessão do benefício à Jornada Especial de Trabalho aos cônjuges concomitantemente, desde que reste efetivamente demonstrado que a criança ou a pessoa com deficiência necessite da assistência direta dos requerentes em período integral. Se inexistir a necessidade de assistência diuturna, não é razoável tolher da Administração o direito de ter o serviço público efetivamente prestado pelo servidor ou servidora na forma originariamente contratada. Intelecção que se extrai dos §§1º e 2º, do art. 1º, da Lei n.º. 982/91.

3. Hipótese dos autos em que o Impetrante não logrou demonstrar a indispensabilidade da assistência em período integral. Carência de prova pré-constituída que leva à declaração da ausência de direito líquido e certo na espécie.

4. Segurança denegada.

(MS n.º 1001806-93.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n.º 9.932-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe n.º 6.069 de 1.3.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO FATO. CONDUTA TIPIFICADA NA ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL A SUSTENTAR A ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO NO GOZO DE LICENÇA MÉDICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Sendo inquestionável que a infração disciplinar apontada no caso concreto (prática de incontinência pública e conduta escandalosa, prevista no art. 182, inciso V, da LCE n. 39/1993) também se constitui em fato punível pela legislação penal (crime de estupro com violência presumida, capitulado na antiga redação do art. 213, c/c o art. 224, alínea "a", e 225, § 1º, inciso II, todos do Código Penal), chega-se à inabalável conclusão de que a prescrição para a instauração do PAD e aplicação da punição disciplinar está regulada pelos prazos do Código Penal, conforme a regra prevista no art. 193, § 2º, da LCE n. 39/1993.

2. Nos termos do art. 193, §§ 1º e 3º, da LCE n. 39/1993, a contagem do prazo da prescrição tem início no dia em que a autoridade responsável tomar conhecimento da falta disciplinar, sendo interrompido pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo administrativo disciplinar. Numa palavra, o legislador adotou a teoria da actio nata, ao estabelecer que o termo inicial da prescrição deve ser contabilizado a partir do instante em que nasce a pretensão estatal de aplicação da sanção disciplinar.

3. O art. 37, caput, da CF/1988, estabeleceu os princípios fundamentais que norteiam a atuação da Administração Pública, de tal maneira que, alinhada ao texto constitucional, a legislação ordinária, quando dispôs sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores públicos do Estado do Acre, arrolou os deveres dos membros da carreira, destacando-se as obrigações de ser leal às instituições a que servir, observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível

com a moralidade administrativa (art. 166, incisos II, III e IX, da LCE n. 39/1993), sob pena de transgressão disciplinar de praticar ato definido como incontinência pública e conduta escandalosa, susceptível de demissão a bem do serviço público (cf. art. 182, inciso V, do mesmo Diploma Legal).

4. A Secretaria de Educação e Esporte, fundamentada em informações das quais tomou conhecimento no curso da ação penal que tramitou na 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, instaurou PAD em desfavor do servidor público, ora Impetrante, objetivando a apuração dos fatos consoante os quais “o acusado, aproveitando que a vítima, à época com 12 (doze) anos de idade, encontrava-se sozinha e sob a sua responsabilidade, induziu-a a manter com ele conjunção carnal”, acontecimentos descritos na Sentença condenatória. Logo, a Administração Pública apurou o desvio de conduta atribuída ao Impetrante (tipificada como crime de estupro com violência presumida, nos termos da antiga redação do art. 213, c/c o art. 224, alínea “a”, e 225, § 1º, inciso II, todos do Código Penal), aplicando-lhe, ao final do PAD, a penalidade de demissão a bem do serviço público, nos termos da legislação administrativa aplicável à espécie.

5. Sobre o iter procedimental observado na condução do PAD, convém assentar que a deficiência na apresentação das provas documentais que, obrigatoriamente, devem acompanhar a petição inicial do mandado de segurança. Acontece que o Impetrante não trouxe a cópia integral dos autos do PAD, mas apenas alguns fragmentos juntados aos autos, o que dificultou sobremaneira o cotejo das suas alegações com o que efetivamente aconteceu no curso do procedimento administrativo. Diante dessa insuficiência na produção da prova pré-constituída, é forçoso concluir que a tramitação do PAD aconteceu de maneira regular, observando-se todas as etapas do procedimento previsto nos arts. 203 a 226, da LCE n. 39/1993, o que, por consequência, resultou no respeito dos princípios basilares da Administração Pública, mormente, os corolários do princípio do devido processo legal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Afinal de contas, é mister lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ou seja, são presumidos verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário, ônus do qual o Impetrante não se desincumbiu.

6. É descabida a alegação de ilegalidade na aplicação da demissão no período de afastamento para tratamento de saúde. Acontece que, de acordo com os arts. 203 a 226, da LCE n. 39/1993, essa não é uma causa de suspensão de tramitação do procedimento. Muito pelo contrário, a Comissão Processante tem o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos seus trabalhos, incluindo-se, nesse ponto, a entrega do Relatório e a consequente aplicação da penalidade, pela autoridade superior competente. Com efeito, a legislação não veda o prosseguimento do PAD, mesmo estando afastado por motivo de licença médica, de modo que não existe ilegalidade no fato de que, concluído o julgamento, a pena de demissão foi aplicada, dando-se publicidade da decisão mediante a intimação pessoal da sua Advogada.

7. Segurança denegada.

(MS nº 1002040-41.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.979-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.087 de 28.3.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. EXCLUSÃO DO ESTADO DO ACRE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 994.282 -AC. MÉRITO. ANÁLISE. CARGOS PÚBLICOS (PROFESSOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NATUREZA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Sob a égide do regime constitucional anterior a acumulação de cargos somente era permitida em hipóteses taxativamente previstas no art. 99, da Constituição Federal de 1967, com a redação atribuída pela EC n. 1/69, que em certos aspectos guardava alguma semelhança com o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 (redação da EC n. 34/2001), sendo esta passível de cotejo no caso concreto, para considerar-se irregular ou não a acumulação de cargos exercidos pela impetrante, no âmbito da administração pública do Estado do Acre.

2. Inexiste óbice quanto à acumulação dos cargos públicos pela impetrante, mormente quando enquadrados na exceção prevista no comando constitucional vigente (art. 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88), com a devida demonstração de compatibilidade de horários em sua jornada laborativa, a qual não se confunde com a carga horária estatutariamente prevista.

3. A natureza do cargo técnico ocupado pela Impetrante se revela compatível com a linha jurisprudencial dominante, no sentido de que não se trata de um cargo de exigência meramente burocrática, mas que reclama um conhecimento específico, seja com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de nível médio. Atribuições descritas na Lei n. 918/89 em vigência à época da ascensão funcional da Impetrante ao cargo de Técnico de Contabilidade.

3. Concessão da segurança.

(MS n° 1000209-89.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.109-TPJUD, julgado em 20.6.2018, DJe n° 6.145 de 28.6.2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. XVII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DO CERTAME. COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCURSO. APROVAÇÃO. UNÂNIME.

1. Compete ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos do inciso V do artigo 48, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, autorizar a abertura de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto, bem como definir os membros que comporão a Comissão do referido Concurso.

1. Proposta de Resolução e indicação dos membros para compor a Comissão acolhida.

(PA n° 0100120-23.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 10.011-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n° 6.107, de 27.4.2018)

PROPOSTA DE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA ESPECIALIZADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS PROPOSTA REJEITADA.

(PA n° 0101677-50.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 10.040-TPADM, julgado em 2.5.2018, DJe n° 6.142 de 21.6.2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORA EFETIVA COM GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. TRADIÇÃO. FONTE SECUNDÁRIA MENCIONADA PARA O NÃO PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. LACUNA LEGISLATIVA. ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública somente pode adotar a fonte secundária (tradição) quando constatada, em âmbito estadual e federal, vácuo legislativo, o que vislumbro não ser o caso. E assim o digo conquanto, de balde da Lei Complementar Estadual n. 62/1999 ter sido omissa quanto a percepção cumulativa da gratificação incorporada com a retribuição integral do exercício de função comissionada, a Lei Federal n. 9.421-96 regulamentou o referido tema.

2. Ante a constatação de lacuna no bloco de legalidade estadual, o magistrado, como aplicador do direito, deve repará-la, utilizando a analogia como ferramenta de correção do sistema, conforme preceitua o art. 4º do Decreto-Lei n° 4.657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

3. Nessa senda, após interpretação conjunta e sistemática dos regramentos elencados, chega-se a conclusão que a servidora efetiva, por perceber gratificação incorporada ao vencimento, só fará jus ao recebimento desta, sendo vedada a acumulação com qualquer outro tipo de vantagem. Este foi o espírito da lei (mens legis), o verdadeiro intento do legislador, não cabendo interpretações extensivas em sentido adverso.

4. Recurso desprovido.

(PA nº 0100342-25.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 10.000-COJUS, julgado em 6.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO POR SERVIDOR EFETIVO, EXERCENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LCE N. 258/2013. RES. 04/2013, COJUS. TITULAÇÃO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM AS ÁREAS DE INTERESSE DO JUDICIÁRIO E COM AS ATIVIDADES DO CARGO/FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. DESPROVIMENTO.

1. Da interpretação conjunta e sistemática da Lei n. 258/2013 e da Resolução n. 04/2013, do Conselho Estadual da Justiça do TJAC, deduz-se que o servidor efetivo faz jus ao adicional de especialização desde que a titulação apresentada guarde correlação com as áreas de interesse do Judiciário e guarde correlação com as atividades/funções desenvolvidas pelo Requerente.

2. Hipótese de servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário-EJ02-NM, exercente da função de confiança de Supervisor Administrativo-FC, que apresenta certificado de conclusão de especialização na área da educação - "Educação Profissional Integrada à Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos".

3. Recurso desprovido.

(PA nº 0100305-95.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.999-COJUS, julgado em 6.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. DIÁRIAS E REEMBOLSO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO. SERVIDORA LOTADA NA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD. PARTICIPAÇÃO EM JORNADA DE ESTUDOS EM RIO BRANCO. RESOLUÇÃO N. 152/2011/TPADM. SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO COMO ATO DISCRICIONÁRIO. COMARCAS CONTÍGUAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A Resolução n. 152/2011, TPADM condiciona o pagamento de diárias pelo deslocamento de magistrados e servidores, à realização de "serviço" – art. 1º - a existência de compatibilidade deste com o interesse público – art. 3º, inciso I.

O deslocamento da Recorrente se deu para a participação na 'II Jornada de Estudos de 2017', promovida pela ESJUD, o que não caracteriza nos termos da regra de regência 'serviço'; sua inscrição decorreu de ato discricionário da mesma, não havendo qualquer imposição pela Administração, neste sentido, o que não denota o interesse público.

Por fim, há que se ressaltar a contiguidade entre as Comarcas de lotação da Recorrente (Senador Guiomard-AC) e o local de realização do evento (Rio Branco-AC), distantes cerca de 27Km, para justificar a razoabilidade e proporcionalidade da decisão desfavorável à pleiteante.

Recurso desprovido.

(PA nº 0100033-67.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.996-COJUS, julgado em 6.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CLASSE DE ADVOGADOS. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE.

1. A formação da Lista Tríplice para escolha pelo Tribunal Superior Eleitoral de Membro Titular da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, biênio 2018-2020, deve obedecer

aos requisitos exigidos pelas Resoluções nº 20.958, de 18 de dezembro de 2001 e nº 23.517, de 04 de abril de 2017, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Por serem possuidores de notável saber jurídico, idoneidade moral e preencher os requisitos formais exigidos, são indicados por este Tribunal de Justiça, para composição da Lista Tríplice: 1º Lugar - Antônio Araújo da Silva; 2º Lugar – Hilário de Castro Melo Júnior; e 3º Lugar – Armando Dantas do Nascimento Júnior.

(PA nº 0100253-02.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.007-TPADM, julgado em 4.4.2018, DJe nº 6.101 de 19.4.2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICÁVEL. ADMISSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 14, § 9.º, DA RESOLUÇÃO N. 135, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Encerrando-se o prazo de cento e quarenta dias para conclusão do PAD e havendo motivo justificável, é lícita a sua prorrogação quando for imprescindível para o término do procedimento, mediante deliberação do Plenário.

2. Prazo prorrogado por 140 (cento e quarenta) dias.

(PA nº 0100291-14.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.963-TPADM, julgado em 7.3.2018, DJe nº 6.075 de 12.3.2018)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 167/12. LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO. PROCEDIMENTOS. LEILOEIROS. CORRETORES PÚBLICOS. CREDENCIAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 236/16. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 167/12, que disciplina a realização de leilão judicial eletrônico e o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

(PA nº 0100557-35.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.924-TPADM, julgado em 7.2.2018, DJe nº 6.063 de 21.2.2018)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TPADM N. 184/2014. NÃO PROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO CUMULATIVO DOS MAGISTRADOS. DIA DE EFETIVO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TPADM N. 184/2014.

(1) A efetiva gratificação ou cumulação de função tem por escopo premiar os magistrados que se desdobram para a efetiva prestação jurisdicional cumulativa, eis que essa tarefa exige uma atuação concomitante do Juiz em mais de uma unidade judicial.

(1) A regra atual da Resolução TPADM n. 184/2014 se apresenta justa aos magistrados, eis que impõe critérios para a retribuição suplementar decorrente do efetivo acúmulo de jurisdição, permitindo a aferição da produtividade dos juizes, de forma que a bonificação/recompensa somente será percebida pelos magistrados que realmente impulsionam os feitos judiciais das unidades nas quais não exercem a titularidade.

(1) A metodologia adotada no art. 3º da Resolução TPADM nº 184/2014 incentiva a produtividade em todas as unidades pelas quais os magistrados respondem, porque consubstancia-se em motivação para a deflagração de ações concomitantes em todas as unidades que atua, ensejando a efetiva continuidade da prestação jurisdicional.

(1) A manutenção integral da Resolução TPADM nº 184/2014 se impõe, a fim de garantir instrumentos para controlar a efetiva acumulação de jurisdição e a continuidade da prestação jurisdicional.

(PA nº 0100217-57.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª 0100217-57.2017.8.01.0000, Acórdão nº 9.923-TPADM, julgado em 7.2.2018, DJe nº 6.066 de 26.2.2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE JUIZ DE DIREITO. ALTERNÂNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO N.º 147/2010.

A indicação de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral deve recair, preferencialmente, sobre Magistrado que ainda não tenha feito parte da composição da Corte, até que todos tenham participado da alternância, segundo a ordem de antiguidade, nos termos da Resolução n.º 147/2010.

(PA n.º 0100326-71.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n.º 9.922-TPADM, julgado em 7.2.2018, DJe n.º 6.059 de 15.2.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(PA n.º 0100327-56.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.914-COJUS, julgado em 6.12.2017, DJe n.º 6.039 de 12.1.2018)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE APROVAÇÃO DE MINUTA DE PROVIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E LOTAÇÃO DE MAGISTRADOS (SAL). GESTÃO E CONTROLE DE AFASTAMENTOS DOS MAGISTRADOS. APROVAÇÃO.

1. O ato proposto objetiva a normatização do Sistema de Acompanhamento e Lotação de Magistrados (SAL), já desenvolvido pela DITEC deste Tribunal, com adoção de ferramentas aptas para a uniformização, transparência e igualdade de critérios na apreciação dos pedidos de concessão, alteração, interrupção, suspensão, adiamento ou renúncia de férias dos magistrados acreanos.

2. A adoção do aporte tecnológico mostra-se fundamental para a celeridade, precisão, eficiência e segurança das decisões administrativas afetas ao tema em questão.

3. Proposta de normatização aprovada.

(PA n.º 0100302-43.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão n.º 9.912-COJUS, julgado em 18.12.2017, DJe n.º 6.039 de 12.1.2018)

CESSÃO DE USO, ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO. BEM MÓVEL. VEÍCULO OFICIAL PERTENCENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. AUTORIZAÇÃO.

O Conselho da Justiça Estadual autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Acre a celebrar Termo de cessão de uso com o Comando da Polícia Militar do Estado do Acre.

A cessão do bem móvel que se objetiva efetivar por meio dos presentes autos atende aos interesses dos Poderes Judiciário e Executivo Estadual, na medida em que será utilizado nas ações do Grupo de Atuação na Execução Penal, criado para subsidiar as Varas de Execuções Penais – VEP e de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA.

(PA n° 0100110-76.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão n° 9.994-COJUS, julgado em 6.4.2018, DJe n° 6.095 de 11.4.2018)

ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015.

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (art. 2º).

2. Nos termos do art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (art. 2º, § 1º), a designação dos juizes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n.º 221/2010.

4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n.º 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

(PA n° 0100049-21.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão n° 9.939-COJUS, julgado em 26.2.2018, DJe n° 6.073 de 7.3.2018)

ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN.

A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

(PA n° 0100346-62.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão n° 9.938-COJUS, julgado em 26.2.2018, DJe n° 6.073 de 7.3.2018)

MAGISTRATURA ESTADUAL-CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA-APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO-CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido à aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, "b", da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n.º 0100311-05.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.006-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n.º 6.106, de 26.4.2018)

MAGISTRATURA ESTADUAL. PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS. MESMA COMARCA. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

1. A permuta entre Magistrados encontra previsão na Constituição Federal, no Código de Organização e Divisão Judiciárias, no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre e na Resolução n.º 32/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

2. A permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do art. 93, da Constituição Federal.

3. O prazo mínimo na entrância deverá ser afastado, na eventual hipótese dos magistrados requerentes pertencerem à mesma Comarca, conforme precedente do Conselho Nacional de Justiça, no Processo de Controle Administrativo n.º 000471-8-55.2009.2.00.0000.

4. A remoção a pedido entre magistrados, da-se-á mediante encaminhamento de requerimento a Presidência, sendo ouvido o Corregedor-Geral sobre a conveniência do pedido antes da decisão do Tribunal Pleno Administrativo.

(PA n.º 0100345-77.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.920-TPADM, julgado em 7.2.2018, DJe n.º 6.059 de 15.2.2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AO ACRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APROVAÇÃO. UNÂNIME.

(PA n.º 0100062-20.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.004-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n.º 6.106 de 26.4.2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AO ACRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APROVAÇÃO. UNÂNIME.

(PA n.º 0100061-35.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.003-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n.º 6.106 de 26.4.2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AO ACRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APROVAÇÃO. UNÂNIME.

(PA n.º 0100060-50.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.002-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n.º 6.106 de 26.4.2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO AO ACRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APROVAÇÃO. UNÂNIME.

(PA n.º 0100059-65.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.001-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n.º 6.106 de 26.4.2018)

MAGISTRATURA ESTADUAL-PROMOÇÃO-CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE-ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL-INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

1. A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.
2. A indicação para promoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de Entrância Final, pelo critério de antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.
(PA n.º 0100119-38.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.005-TPADM, julgado em 13.4.2018, DJe n.º 6.106 de 26.4.2018)

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL. INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL

1. A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.
2. A indicação para promoção de Juiz de Direito Titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério antiguidade, deve se dá no nome mais antigo dos remanescentes, desde que não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, nos últimos 03 (três) anos e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
3. Figurando o Magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade dentre os habilitados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.
(PA n.º 0100369-08.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.966-TPADM, julgado em 7.3.2018, DJe n.º 6.076 de 13.3.2018)

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO MERECEMENTO. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL. CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECEMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. A promoção pelo critério merecimento encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.
2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, "b", da CF).
3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos "quintos sucessivos" é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à promoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados –, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n.º 0100053-58.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.967-TPADM, julgado em 7.3.2018, DJe n.º 6.076 de 13.3.2018)

MAGISTRATURA ESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL. INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

1. A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.

2. A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA n.º 0100368-23.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.921-TPADM, julgado em 7.2.2018, DJe n.º 6.059 de 15.2.2018)

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – ÚNICO CANDIDATO INSCRITO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII A, da Constituição Federal, tem admitido a aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. Desconsiderar-se-á o tempo mínimo de permanência na entrância, quando houver único candidato inscrito em processo de remoção/remoção, conforme precedentes do CNJ Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0000857-27.2010.2.00.0000 e 0002721-32.2012.2.00.0000.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de único candidato é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais.

(PA n.º 0100125-45.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 10.039-TPADM, julgado em 2.5.2018, DJe n.º 6.112 de 7.5.2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AD REFERENDUM. REFERENDO PROCEDENTE.

Decide o Tribunal, à unanimidade, referendar a decisão proferida pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça nos autos nº 0000949-93.2018.8.01.0000, do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(PA nº 0100069-12.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 9.970-TPADM, julgado em 7.3.2018, DJe nº 6.093 de 9.4.2018)

PETIÇÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. PRETENSÃO PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 50, DA LEI Nº 9.605/98). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO PELO AUTOR DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Havendo proposta de transação penal pelo Ministério Público, e, sendo esta aceita e cumprida pelo Requerido, a Extinção da Punibilidade é medida que se impõe.

2. Extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral da transação penal.

(Pet nº 0804864-54.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 10.046-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.117 de 14.5.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PARA PERDA DO CARGO VITALÍCIO. PRELIMINARES. CONEXÃO E PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JULGADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE. EXTINÇÃO.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça).

2. O ajuizamento de ação civil pública de perda do cargo de um membro vitalício do Ministério Público exige a autorização prévia do Colégio de Procuradores.

3. Extinção sem resolução do mérito.

(Pet nº 1001057-42.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.972-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.082 de 21.3.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E REEMBOLSO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO. SERVIDORA LOTADA EM SENADOR GUIOMARD-AC. PARTICIPAÇÃO EM JORNADA DE ESTUDOS EM RIO BRANCO-AC. RESOLUÇÃO N. 152/2011, TPADM. SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO COMO ATO DISCRICIONÁRIO. COMARCAS CONTÍGUAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A Resolução n. 152/2011, TPADM condiciona o pagamento de diárias pelo deslocamento de magistrados e servidores, à realização de "serviço" – art. 1º - e a existência de compatibilidade deste com o interesse público – art. 3º, inciso I.

O deslocamento da Recorrente se deu para a participação na II Jornada de Estudos de 2017, promovida pela ESJUD, o que não caracteriza "serviço"; bem como sua inscrição decorreu de ato discricionário da mesma, não havendo qualquer imposição pela Administração, neste sentido, o que não denota o interesse público.

Por fim, há que se ressaltar a contiguidade entre as Comarcas de lotação da Recorrente (Senador Guiomard-AC) e o local de realização do evento (Rio Branco-AC), distantes cerca de 27Km, para justificar a razoabilidade e proporcionalidade da decisão desfavorável à pleiteante.

Recurso desprovido.

(RecAdm nº 0100051-88.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.998-COJUS, julgado em 6.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SERVIDOR DO TJAC. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE PAGAMENTO CONSIDERANDO A PROPORCIONALIDADE DE MESES LABORADOS EM CADA CARGO. LCE 39/93. CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE DEZEMBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A LCE 39/93, em seu art. 68, apregoa de forma explícita que a remuneração natalina corresponda a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro de cada ano, sendo esta, portanto, sua base de cálculo. Veja-se: Art. 68. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral. (g.n.)

2. Recurso desprovido.

(RecAdm nº 0100050-06.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.997-COJUS, julgado em 6.4.2018, DJe nº 6.111 de 4.5.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INVESTIDO EM CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO. COMPUTO DO PRAZO LABORAL PARA EFEITO DE LICENÇA PRÊMIO E SEXTA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS.

1. A licença-prêmio é destinada a servidores públicos efetivos, não fazendo jus aqueles ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, ante a ausência de previsão legal.

2. Na Administração Pública, somente é permitido fazer o que a lei autoriza e, ausente previsão legal é vedado ao administrador contemplar servidores públicos estaduais detentores exclusivamente de cargos comissionados como possíveis beneficiados por licença-prêmio ou sexta parte, onde o legislador não previu expressamente.

3. Recurso não provido.

(RecAdm nº 0100205-43.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.951-COJUS, julgado em 26.2.2018, DJe nº 6.073 de 7.3.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reequadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(RecAdm nº 0100213-20.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.918-COJUS, julgado em 18.12.2017, DJe nº 6.039 de 12.1.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(RecAdm nº 0100208-95.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.917-COJUS, julgado em 18.12.2017, DJe nº 6.039 de 12.1.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso parcialmente provido.

(RecAdm nº 0100220-12.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.915-COJUS, julgado em 18.12.2017, DJe nº 6.039 de 12.1.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA). RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acreano, não cogitou de regime jurídico como critério para reequadramento de servidor na curva da maturidade.

2. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3. A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4. De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5. Recurso provido.

(RecAdm nº 0100204-58.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.916-COJUS, julgado em 6.12.2017, DJe nº 6.039 de 12.1.2018)

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 214, C/C ART. 224, "A", e ART. 226, INCISO II, NA FORMA AO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. A revisão criminal não se presta para rediscussão de matéria já debatida em recurso de apelação, sem que haja comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. Revisão criminal não conhecida.

(RvCr nº 1002089-82.2017.8.01.0000 Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 10.082-TPJUD, julgado em 16.5.2018, DJe nº 6.123 de 22.5.2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECOTAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO DO CONDENADO.

1. A fundamentação da sentença – no capítulo relativo à fixação da pena-base – revela inconsistência na valoração negativa dos vetores "culpabilidade" "e conduta social".

2. A culpabilidade, para fins de individualização da pena, deve ser aferida sob a ótica da reprovação social que a conduta delituosa perpetrada merece, e não segundo a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato.

3. A dependência química é fator insuscetível de justificar valoração negativa sobre a conduta social do agente criminoso.

4. A pretensão indenizatória está prescrita, quando manifestada mais de 5 (cinco) anos depois que a decisão condenatória transitou em julgado.

5. Revisão Criminal julgada parcialmente procedente.

(RvCr nº 1001759-85.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.930-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe nº 6.067 de 27.2.2018)

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da revisão criminal quando se depreende do pedido revisional uma das hipóteses do art. 621, do CPP, sendo certo que a procedência ou não do pedido, demanda incursão no mérito da causa.

2. Cuidando-se de infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa (crimes da Lei de Armas), sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, não se tratando de reincidência específica, e não ultrapassando a pena o patamar de 4 (quatro) anos, tem-se por recomendável, na espécie, reconhecer que não existe motivo idôneo para impedir a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direito. Inteligência do art. 44, seus incisos e parágrafo 3º, especialmente, do Código Penal. Doutrina e jurisprudência nesse sentido.

3. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Revisão criminal julgada procedente.

(RvCr nº 1000294-07.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 10.042-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.117 de 14.5.2018)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. FALTA. ABSOLVIÇÃO. AFASTADA. HIPÓTESES DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO PREENCHIDAS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

I) Os argumentos delineados pelo Revisando – ditas provas novas – não elidem o acervo probatório produzido nos autos de origem e, tampouco, afastam a higidez do decreto condenatório.

II) Julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça:

a) “1. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal. 2. A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame da matéria, já devidamente examinada nas instâncias percorridas. 3. Revisão Criminal a que se nega procedência. (Acórdão n.º 7.412, Revisão Criminal n.º 0100323-24.2014.8.01.0000, julgado em 30.06.2014, Relatora Des.ª Wildirene Cordeiro).”

b) “1. A Revisão Criminal destina-se a corrigir erro judiciário, só sendo admissível, quando o caso concreto amolda-se às hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal, não sendo admissível o reexame de provas já apreciadas no primeiro grau de jurisdição. 2. Não constitui erro técnico ou afronta à lei quando o magistrado analisando o conjunto probatório confere higidez ao depoimento prestado por policial e correu delator na fase judicial. 3. Improcedência da Revisão Criminal. (Acórdão n.º 7.259, Revisão Criminal n.º 0002234-97.2013.8.01.0000, julgado em 26.02.2014, Relatora Des.ª Regina Ferrari).”

c) “1. A Revisão Criminal, em se tratando de ação constitutiva negativa, que investe contra julgado condenatório já passado em julgado, destina-se, precipuamente, a corrigir o erro judiciário, só sendo admissível, quando o caso concreto subsumir-se na moldura do art. 621, do Código de Processo Penal, de modo que não se presta ao simples reexame das provas que já foram avaliadas, de forma

razoável, na decisão revidenda. (...) (Acórdão n.º 6.786, Revisão Criminal n.º 0001305-98.2012.8.01.0000, julgado em 12.09.2012, Relator Des. Roberto Barros).”

III) Revisão criminal improcedente.

(RvCr n.º 1001679-24.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 10.009-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe n.º 6.114 de 9.5.2018)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E PALAVRAS FIRMES DAS VÍTIMAS. NÃO PROVIMENTO

1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória.

2. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas pelo juízo primevo

4. Revisão improcedente.

(RvCr n.º 1001438-50.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n.º 9.935-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe n.º 6.070 de 2.3.2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO DOSIMÉTRICO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. PRIMARIEDADE DEMONSTRADA. ART. 63, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA.

1. Diante da flagrante inexistência de qualquer elemento de informação a justificar o reconhecimento da agravante de reincidência, bem como tendo em conta a carência de fundamentação do título executivo em relação a ela, resulta verificada direta violação ao texto expresso do art. 63 do Código Penal.

2. Precedente específico do Pleno Jurisdicional do TJAC, precisamente no mesmo sentido (Acórdão n.º 6.508. Revisão Criminal n.º 0000409-89.2011.8.01.0000. Redatora Des.ª. Eva Evangelista. J. 10.8.2011).

3. Revisão criminal julgada procedente para extirpar da fundamentação do título executivo a circunstância da reincidência específica, mantendo a condenação no que se refere ao quantum da pena e o regime inicial de cumprimento.

(RvCr n.º 1001897-52.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n.º 0000-TPJUD, julgado em 23.2.2017, DJe n.º 6.073 de 7.3.2018)

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA TRATADA EM APELAÇÃO COMO INOVAÇÃO RECURSAL. ERRO. TESE LEVANTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS. POSSIBILIDADE CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. CONTINUIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Na hipótese dos delitos de estelionato praticados dentro de idêntico contexto, em harmônicas condições de tempo, lugar e maneira de execução, guardando entre si unidade de desígnio, o fato de ter sido praticado contra vítimas distintas, por si só, não afasta a incidência da regra da continuidade delitiva.

3. Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na fixação do quantum de aumento de pena pela continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas. Na espécie, tendo em vista que a reiteração delituosa se realizou por 12 (doze) vezes, adequado incremento da pena na fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços). Precedente do STJ:

HC 184.769/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, julgado em 21.5.2013, DJe 29.5.2013.

4. Revisão Criminal procedente em parte.

(RvCr nº 1000316-02.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.949-TPJUD, julgado em 23.2.2017, DJe nº 6.073 de 7.3.2018)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. REEXAME DAS PROVAS. MERO INCONFORMISMO DO REVISIONANDO COM O RESULTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo ou reaver o julgamento da ação penal porque ela não se trata de recurso, mas de ação penal constitutiva de natureza complementar.

2. A revisão criminal não se presta a reexaminar as provas dos autos, como se fosse uma segunda apelação, sendo vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito, o que não se configurou na hipótese.

3. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000450-92.2018.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 10.050-TPJUD, julgado em 9.5.2018, DJe nº 6.118 de 15.5.2018)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROVA NOVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Fundada a condenação no depoimento da vítima e de sua mãe, contudo, objeto de retratação operada em sede de justificação judicial, ressaí falsa imputação de crime ao Requerente.

2. Revisão criminal procedente.

(RvCr nº 1000314-32.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.905-TPJUD, julgado em 19.12.2017, DJe nº 6.041 de 16.1.2018)

V.V. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MEIO DE IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS DIRETA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. In casu, esta Revisão Criminal questiona a exasperação da pena-base e a correlata fixação do regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade, imposta ao revisionando em razão da sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável, fixada em 09 anos de reclusão, em regime fechado, à medida que restaram valoradas negativamente 05 circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias do ilícito e consequências do crime), previstas no art. 59, caput, do Código Penal.

2. Quanto à culpabilidade, a primeira instância a reputou elevada, porque uma etapa da vida da vítima foi perdida e nunca mais se recuperará (a infância), ao tempo que o réu tinha plena consciência dos seus atos. Nesse ponto, o equívoco de interpretação consiste no fato de que o magistrado exasperou a pena mediante o exame da culpabilidade em sentido estrito, que já foi avaliada para configurar a existência do próprio crime, instante no qual se examinou a reprovação social, a imputabilidade e consciência da ilicitude.

3. A respeito da conduta social e personalidade do agente, a Sentença impugnada estabelece que estas circunstâncias justificam a majoração da pena, à medida que o revisionando se aproveitou da oportunidade de estar a sós com a vítima para praticar conjunção carnal. Mais uma vez incorreu em equívoco. O exame da conduta social pressupõe a valoração de provas atinentes ao papel desempenhado pelo revisionando na comunidade, o que não tem qualquer correlação com o fato dele ter se aproveitado de uma circunstância (estar sozinho com a vítima) para engendrar o ato criminoso.

4. O mesmo raciocínio vale para a personalidade do agente, que não pode ser negativamente valorada ante a completa ausência de indicação de elementos concretos e idôneos nos autos (como, por exemplo, laudo psicológico) que evidenciassem especial perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral.

5. Acerca das circunstâncias do crime, foi dito que estas merecem ser valoradas contra o revisionando, porquanto o fato aconteceu em cidade do interior, sendo a vítima menor de 12 (doze) anos de idade. Sucede que a fundamentação adotada não foi a mais correta, haja vista que, nesse critério, é preciso abordar dados secundários do crime, como, por exemplo, o modo de execução do ilícito ou o grau de relacionamento com a vítima.

6. No tocante às consequências do crime, ao invés de ponderar que a vítima foi forçada a se relacionar com o revisionando (o que já constitui elemento do tipo), ao Juízo a quo cabia destacar a existência de algum dano que transcendeu ao resultado natural da conduta criminoso. Havendo estupro de vulnerável, a consequência lógica é a ofensa à liberdade sexual e a própria inocência do menor de 14 (quatorze) anos, vulnerável pela sua condição peculiar de tenra idade. Então, uma consequência que transborda o resultado natural do crime é o ato sexual praticado, por exemplo, com extrema violência, causando danos físicos e psicológicos mais intensos do que o habitual. Como nada disso sequer foi cogitado pelo julgador, a fundamentação está divorciada dos parâmetros legais dessa circunstância judicial, sendo inválida para fins de majoração da pena-base.

7. Dessume-se que o art. 626, caput, parágrafo único, do CPP, ao dispor sobre a possibilidade de haver "modificação da pena" quis dizer que o Tribunal pode fazer a exclusão (decote) da fundamentação considerada inidônea, mas não está autorizado a efetuar a substituição por outra motivação, causando prejuízo à defesa, em meio de impugnação da condenação de uso exclusivo do réu. Na hipótese de recurso exclusivo da defesa, a instância recursal não pode manter a pena-base acima do mínimo legal por fundamentos diversos dos utilizados pela instância inferior, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é torrencial no sentido de que, em recurso exclusivo da defesa, não se pode recrudescer a pena-base com motivação diferente da utilizada pela instância inferior. Precedentes: (STF, HC 98307, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 24/03/2010; STJ HC 151.197/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 15/02/2011).

9. No julgamento desta Revisão Criminal o Tribunal não pode descartar a fundamentação da instância originária para, na sequência, reavaliar as mesmas circunstâncias judiciais. Essa substituição configura em nítido prejuízo à defesa, implicando na manutenção da pena-base acima do mínimo legalmente previsto, na análise de recurso colocado à disposição exclusivamente do condenado. Numa palavra, o Tribunal não pode extrapolar os limites da Revisão Criminal, sopesando circunstâncias não analisadas pelo Juízo de origem para fixar a pena. Raciocinar em sentido oposto equivale a admitir que o condenado seja penalizado em via processual que foi criada para tutelar os interesses jurídicos da defesa.

10. Revisão Criminal procedente.

V.v. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DE CULPABILIDADE, CONDUITA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEVEM, PORÉM, SER MANTIDAS EM DESFAVOR DO RÉU, FACE AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PENA-BASE FIXADA EM JUÍZO REVISÓRIO QUE SUPERA A DA SENTENÇA, QUE DEVE, PORTANTO, SER MANTIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de Revisão Criminal fundamentada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por meio da qual se requer o redimensionamento da pena-base e a alteração do regime de cumprimento da pena, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea da sentença quanto às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

2. As circunstâncias judiciais possuem caráter residual, somente podendo ser consideradas como tais aquelas que não se encontrarem expressamente previstas no tipo penal, tais como qualificadoras, privilegiadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes, sob pena ofensa ao princípio do non bis in idem.

3. Hipótese em que a juíza sentenciante valorou desfavoravelmente as circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias do delito e consequências do crime sem a devida fundamentação.

4. Todavia, o conjunto probatório dos autos indica como desfavoráveis as circunstâncias judiciais atinentes à (i) culpabilidade, ante à ação premeditada do crime e à frieza anormal ao tipo para a satisfação, a qualquer custo, do desejo sexual do agente, e às (ii) circunstâncias do crime, vez que, para praticar o delito, o acusado se aproveitou da relação de confiança mantida com a vítima e do fato de estarem a sós.

5. O reconhecimento de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao Revisor, conforme explanado, impõe o redimensionamento da pena-base para 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, haja vista a pena mínima de 08 (oito) anos e a atribuição de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Em observância, contudo, ao princípio do non reformatio in pejus, deixa-se de proceder o aludido redimensionamento para manter a pena-base fixada pela sentença.

6. Revisão Criminal que se julga parcialmente procedente, apenas para fins de integração dos fundamentos assentados na sentença quanto às circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao réu, sem alteração, todavia, da pena e do regime de cumprimento ali fixados, tudo nos termos do presente voto.

(RvCr nº 1000035-46.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Rel.^a Desig.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 10.038-TPJUD, julgado em 11.4.2018, DJe nº 6.113 de 8.5.2018)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

A natureza hedionda do crime de estupro de vulnerável - previsto em dispositivo já revogado - não é fundamento suficiente para o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao réu, a qual foi fixada no mínimo legal previsto, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis.

Revisão Criminal procedente.

(RvCr nº 1001913-40.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.960-TPJUD, julgado em 23.2.2018, DJe nº 6.070 de 2.3.2018)

REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. REJEIÇÃO.

4. Compete à Vara Especializada da Infância e da Juventude processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes. Precedentes do STF, STJ e TJAC.

2. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001616-96.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.982-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.082 de 21.3.2018)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO NA ORIGEM. APREENSÃO CONSIDERÁVEL DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO EVIDENCIADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

1. A ação de revisão criminal constitui-se em medida de exceção, cabível apenas nos casos taxativamente arrolados em lei (Art. 621 do CPP). Na hipótese dos autos o regime prisional foi estabelecido em conformidade com a lei penal (Art. 33 do CP), com atenção à legislação específica

(Lei nº 11.343/06) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo vício a ser sanado.

2. Revisão julgada improcedente.

(RvCr nº 1000036-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 10.041-TPJUD, julgado em 2.5.2018, DJe nº 6.115 de 10.5.2018)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MERO INCONFORMISMO DA PETICIONÁRIA COM O RESULTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo ou reaver o julgamento da ação penal porque ela não se trata de recurso, mas de ação penal constitutiva de natureza complementar.

2. A revisão criminal não se presta a reexaminar as provas dos autos, como se fosse uma segunda apelação, sendo vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito, o que não se configurou na hipótese.

4. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1001691-38.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.983-TPJUD, julgado em 22.3.2018, DJe nº 6.084 de 23.3.2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA REDUTORA PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preenchidas as exigências do art. 621 do Código de Processo Penal, o conhecimento da revisão criminal é medida que se impõe.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

4. Para possível concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devem ser preenchidos todos os requisitos.

5. Condenado à pena superior a oito anos de reclusão, deverá cumpri-la em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

6. Revisão Criminal conhecida e improcedente.

(RvCr nº 1002103-66.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.973-TPJUD, julgado em 14.3.2018, DJe nº 6.082 de 21.3.2018)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO. ABSOLVIÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA. CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Acórdão oriundo desta Corte reformou a Sentença que condenou o revisionando e reduziu a pena que lhe foi imposta. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito de Recurso Especial, modificou o citado Acórdão e restabeleceu a Sentença condenatória.

Assentando que a pretensão do revisionando é revisar julgado de mérito de Corte Superior, concluiu-se que este Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar a Revisão Criminal que tem tal objetivo, resultando no seu não conhecimento.

Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000068-36.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.929-TPJUD, julgado em 21.2.2018, DJe nº 6.067 de 27.2.2018)

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA. VEÍCULO. PERDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA NOVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA. PROVA: ÔNUS ATRIBUÍDO

AO REVISIONANDO. PROPRIEDADE DO BEM. DÚVIDA. ART. 120, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CÍVEL. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Embora passível a sentença de primeiro grau de acurada investigação e ampla fundamentação – em especial, ao contexto do processo n.º 0003078- 73.2015.8.01.0001 – não há falar na procedência deste pedido por decreto condenatório contrário à evidência dos autos (art. 621, I, do Código de Processo Penal).

2. Da análise dos autos não resulta caracterizado o ajuste de pp. 397/400, de 01.05.2015, como “prova nova” (art. 621, III, do Código de Processo Civil), ademais, sequer o contrato – prova unilateral produzida sem o devido contraditório judicial e ampla defesa – submetido a registro público apto à comprovar a data de sua realização, equivalendo à mera declaração de vontade entre as partes.

3. Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul amoldados à espécie – hipótese de “prova nova” obtida afora de processo de justificação judicial:

a) “I - A declaração de próprio punho da testemunha, além de ter sido produzida de forma unilateral, sem qualquer valor probatório, não foi objeto de justificação, a qual visa a produção antecipada de prova preparatória à ação revisional. É através deste expediente que o requerente apresentará as razões pelas quais a “prova nova” a ser produzida há de recair, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, não sendo suficiente para afastar a condenação transitada em julgado a mera declaração firmada de próprio punho. II - Havendo suficiente fundamentação, e que foi submetida à instância revisora em recurso de apelação, não se presta a revisão criminal ao reexame da matéria, pois ausente violação ao art. 621 do CPP. Revisão Criminal julgada improcedente. (Revisão Criminal N.º 70068311083, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 11/11/2016)”.

b) “O objetivo da revisão criminal não é uma nova avaliação da prova, nova oportunidade de o acusado ser absolvido e/ou ter sua pena reduzida. A ação revisional está prevista em lei para assegurar a correção de um equívoco por parte dos participantes da cena judiciária, o que não se verifica no caso. A decisão colegiada que condenou o réu é hígida e está fundamentada na palavra da vítima, que nunca negou ou desmentiu os fatos criminosos, e no resultado de exame pericial. A interpretação dada pela 5ª Câmara Criminal às provas produzidas no processo, ainda que contrária aos interesses do réu, não se mostrou injusta ou errada, tampouco está lastreada em prova contrária à evidência dos autos ou fundamentada em depoimento falso. Assim, o pedido não demonstra qualquer das hipóteses autorizadas da revisão criminal, e sequer traz fato novo apto a ensejar modificação do julgado, limitando-se a alegar condenação contrária à evidência dos autos, não constatada. Revisão não conhecida. Unânime. (Revisão Criminal N.º 70070897178, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 21/10/2016)”.

4. Conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, “(...) Na Revisão Criminal, inverte-se o ônus da prova, devendo o autor apresentar elementos de convicção hábeis a invalidar o decreto condenatório, utilizando-se dos meios de prova lícitamente admitidos. (...) (STF, ARE 777527/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, data de julgamento: 06/11/2013, publicação: DJe-223, divulgado em 11/11/2013 e publicado em 12/11/2013).”

5. Segundo o Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do AgRg no REsp N.º 1.295.387/MS, “(...) ‘O objetivo da revisão criminal não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderável. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto’. Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional,

pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos. (...)”.

6. Havendo dúvida quanto à propriedade do veículo Fiat Punto ELX 1.4 2007/2008, placa MZT 4328, adequado conferir procedência parcial à Revisão Criminal e encaminhar os autos a Juízo Cível, a teor do art. 120, §4º, do Código de Processo Penal, mantido o depósito do bem à União, beneficiária do decreto de perdimento do bem.

6. Revisão Criminal. Procedência parcial.

(RvCr nº 1001798-19.2016.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão nº 9.907-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.056 de 7.2.2018)

V.V. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. FALTA DE PROVAS NOVAS OU VIOLAÇÃO À LEI. ARRAZOADO NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE.

1. Por sua natureza de ação, a Revisão Criminal não deve ser conhecida quanto às teses de desclassificação delitiva e de aplicação de regime prisional mais brando e, de igual modo, quanto às teses de nulidade em vista da não instauração de incidente para verificação da suposta inimputabilidade do ora Revisionando; nulidade por ausência de defesa técnica; atipicidade da conduta bem como de aplicação da atenuante da confissão espontânea, na conformidade do voto vencido.

2. Na parte conhecida – nulidade decorrente de não instauração de incidente de dependência toxicológica, embora não figure como objeto do processo originário – sem razão o Revisionando de vez que, conforme o Tribunal da Cidadania (HC 402.245/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017), a simples alegação da qualidade de usuário não constitui elemento suficiente para justificar a realização da perícia toxicológica, notadamente quando sequer existe requerimento neste aspecto.

3. Afastada, também, a alegada nulidade por ausência de defesa técnica ante a assistência ao Revisionando pela Defensoria Pública Estadual (defesa preliminar) bem como por advogados em audiência de instrução e julgamento e no recurso de Apelação.

4. Despropositada, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ao caso em razão de alegada pequena quantidade de substância apreendida – 0,29g de maconha e 0,65g de cocaína (pp. 143/145) – tendo em vista tratar a espécie de tráfico de drogas, crime de perigo abstrato ou presumido, sem deslembrar a reincidência específica do Revisionando (autos nº 0008775-46.2013.8.01.0001), portanto, não havendo falar em cumprimento da pena no regime prisional semiaberto.

5. Ademais, inaplicável qualquer benefício por confissão espontânea, pois sequer suscitada na Ação Penal originária, sem contar que o Revisionando em momento algum confessou a prática do delito, ao revés, afirma ser usuário de drogas e não traficante.

6. Revisão criminal improcedente.

V. v PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS OU VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se apresenta à revisão criminal como nova oportunidade para analisar os fatos apreciados em sede de apelação.

2. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000933-59.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Rel.^a desig. Des.^a. Eva Evangelista, Acórdão nº 9.906-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.056 de 7.2.2018)

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|-------------------|--|
| ADin | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| Adm. | Administrativo |
| ADN | Ação Declaratória de Nulidade |
| Ag | Agravo |
| Ag. | Agravo de Instrumento |
| Ag-MS | Agravo no Mandado de Segurança |
| AgRg | Agravo Regimental |
| AgRg-DM | Agravo Regimental em Decisão Monocrática |
| AgRg-MS | Agravo Regimental no Mandado de Segurança |
| AI | Arguição de Inconstitucionalidade |
| AIT-MS | Agravo Interno no Mandado de Segurança |
| AP | Ação Penal |
| AR | Ação Rescisória |
| ARN | Apelação Cível e Reexame Necessário |
| assoc. | Associação |
| CC | Conflito de Competência |
| COJUS | Conselho da Justiça Estadual |
| Com. | Comarca |
| Cump | Cumprimento |
| CZC/AC | Cruzeiro do Sul Acre |
| Des. | Desembargador |
| Des. ^a | Desembargadora |
| Desf | Desaforamento |
| Desig. | Designado |
| desig. | designado |
| DJe | Diário da Justiça Eletrônico |
| DM | Decisão Monocrática |
| EDcl | Embargos de Declaração (ou Declaratórios) |
| EDcl-MS | Embargos de Declaração no Mandado de Segurança |
| EDcl-RvCr | Embargos de Declaração na Revisão Criminal |
| EExec | Embargos à Execução |
| EI | Embargos Infringentes |
| ENul | Embargos Infringentes e de Nulidade |
| Exec. | Execuções |
| ExSusp | Exceção de Suspeição |
| HD | Habeas Data |
| Inq | Inquérito |
| IUJ | Incidente de Uniformização de Jurisprudência |
| j. | Julgado |
| MS | Mandado de Segurança |
| MSCol | Mandado de Segurança Coletivo |
| n. | número |

| | |
|-------------------|---|
| NC | Notícia-Crime |
| nº | número |
| p. | página |
| PA | Processo Administrativo |
| PBusAprCr | Pedido de Busca e Apreensão Criminal |
| PD | Pedido de Desaforamento |
| PEDILEF | Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei |
| Pet | Petição |
| PP | Pedido de Providência |
| PPrPrev | Pedido de Prisão Preventiva |
| Proc | Processo |
| Prom. | Promoção |
| Prov | Provisório |
| QCr | Queixa-Crime |
| Rcl | Reclamação |
| RE | Recurso Extraordinário |
| RBR/AC | Rio Branco Acre |
| RecAdm | Recurso Administrativo |
| Rem. | Remoção |
| Rel. | Relator |
| rel. | relator |
| Rel. ^a | Relatora |
| rel. ^a | relatora |
| Res. | Resolução |
| Rp | Representação |
| RpCr | Representação Criminal |
| RvCr | Revisão Criminal |
| Tráf. | Tráfico |
| TPADM | Tribunal Pleno Administrativo |
| TPJUD | Tribunal Pleno Jurisdicional |
| VV | Voto Vencedor |
| Vv | Voto vencido |